



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: *STANDARDS* DE DIREITOS HUMANOS E
VINCULAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Paulo José Serafim Rangel

Rio de Janeiro
2025

PAULO JOSÉ SERAFIM RANGEL

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: *STANDARDS* DE DIREITOS HUMANOS E
VINCULAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Monografia apresentada como exigência
para conclusão de Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu da Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Mario Iorio
Filho

Coorientadora: Prof.^a Me. Mônica
Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2025

PAULO JOSÉ SERAFIM RANGEL

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: *STANDARDS* DE DIREITOS HUMANOS E
VINCULAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro.

Aprovado em ____ de _____ de 2025. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargadora Patrícia Ribeiro Serra Vieira – Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidado: Desembargador Guilherme Braga Peña de Moraes – Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

Orientador: Prof. Rafael Mario Iorio Filho – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro-EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO , QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

A Deus pela benção da vida, e à minha
querida família, por estar sempre comigo.

AGRADECIMENTOS

Ao professor e orientador Rafael Iorio, pelos direcionamentos acadêmicos e pelo compartilhamento de experiências que engrandeceram o debate.

À professora e coorientadora Mônica Cavalieri Fetzner Areal, pela sensibilidade e cuidado durante esta jornada.

À toda a equipe do SEMON, por toda a gentileza e profissionalismo.

À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por abrir as portas ao estudo científico de excelência e contribuir para que a conclusão deste desafio se tornasse realidade.

À minha família, pelo apoio incondicional e por me ensinar os valores mais importantes.

“Sejam bons naquilo a que se dedicarem. Preocupem-se em se aperfeiçoar e em inovar. Percorram caminhos que ainda não foram trilhados. Descubram. Inventem. Façam diferença. Sejam o melhor que puderem ser. É mais valioso e leva mais longe do que querer ser melhor do que os outros. Estejam preparados para não realizarem todos os seus sonhos. Mas, por isso mesmo, não deixem de celebrar aquilo que puderam conquistar. É aí que mora a verdadeira fortuna. Além disso, sejam generosos e compartilhem o próprio conhecimento. E lembrem-se: às vezes, a gente ensina com palavras. Outras vezes, com ações. Mas de verdade, de verdade, a gente ensina mesmo é sendo.”

Luís Roberto Barroso

SÍNTESE

O presente trabalho analisa o controle de convencionalidade como instrumento essencial à efetivação dos direitos humanos no Brasil, a partir da articulação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional. Examina-se a evolução do instituto no Sistema Interamericano, a atuação da Corte IDH e o impacto de sua jurisprudência na ordem jurídica brasileira. No cenário contemporâneo a soberania assume caráter relativo diante das obrigações internacionais voluntariamente assumidas pelo Estado, sendo indispensável a observância de princípios como a máxima efetividade, o *pro homine* e a vedação ao retrocesso. A análise da jurisprudência do STF, em casos paradigmáticos como Ellwanger, Guerrilha do Araguaia, Herzog e a ADPF 635, evidencia avanços e tensões no diálogo com a Corte Interamericana, revelando que o controle de convencionalidade constitui não apenas mecanismo jurídico, mas também imperativo democrático e ético para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Conclui-se, assim, que a integração entre o direito interno e os *standards* internacionais fortalece o pluralismo jurídico e impõe ao Estado brasileiro o dever contínuo de aprimorar a proteção da pessoa humana em um contexto de cooperação global.

PALAVRAS-CHAVE: Controle de Convencionalidade. *Standards* de direitos humanos. Vinculação jurisprudencial. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Supremo Tribunal Federal.

SÚMARIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: UM NOVO PARADIGMA FUNDADO NA FORÇA EXPANSIVA DOS DIREITOS HUMANOS.....	12
1.1 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	14
1.1.2 Evolução da teoria do controle de convencionalidade na realidade latino-americana.....	18
1.2 INTERCONEXÃO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.....	23
2. O PROBLEMA DOS <i>STANDARDS</i> DE DIREITOS HUMANOS E A VINCULAÇÃO JURISPRUDENCIAL.....	28
2.1 TUTELA CONSTITUCIONAL DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....	32
2.2 O CONCEITO RELATIVO DE SOBERANIA E O DEVER DO BRASIL NO CUMPRIMENTO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS.....	37
2.3 A VEDAÇÃO AO RETROCESSO COMO GARANTIA DE PROGRESSO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS.....	43
2.3.1 O papel do Poder Judiciário na implementação de mecanismos em prol dos <i>standards</i> de direitos humanos.....	45
3. ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	53
3.1 A SUPREMA CORTE E A CORTE INTERAMERICANA: (IN)EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIALÓGICA E SEUS EXEMPLOS.....	54
3.1.1 O caso Ellwanger: influências e repercussões.....	55
3.1.2 ADPF 635: um aceno explícito à natureza vinculante das decisões da Corte Interamericana.....	59
3.1.3 O postulado do <i>ne bis in idem</i> como parâmetro de controle de convencionalidade.....	64
CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS.....	72

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa o controle de convencionalidade como instrumento vital para a efetivação e ampliação dos direitos humanos, uma vez que a compatibilização do ordenamento interno com o externo tem como escopo garantir a eficácia irradiante dos *standards* internacionais e seu natural desenvolvimento.

Destaque-se que o controle convencional surge em um contexto de interação entre ordens jurídicas distintas, fruto da globalização e de evoluções culturais e temporais, na qual os Estados buscam consagrar os direitos dos indivíduos, bem como estabelecer consensos mínimos em prol da tutela da dignidade humana perante o cenário internacional.

A Constituição Federal de 1988, ao atribuir aos tratados internacionais de direitos humanos *status* de norma constitucional, estabeleceu uma base sólida para a aplicação e interpretação dessas normas no contexto nacional, além de servir de fundamento para o controle de convencionalidade.

Com efeito, ao assumir compromissos convencionais, o Estado Brasileiro tem o dever de proteger e promover tais direitos, vale dizer, obriga-se a servir de anteparo contra violações de direitos humanos.

Nessa perspectiva, é relevante verificar a postura da jurisprudência brasileira no que tange a tutela dos direitos humanos e a garantia de padrões democráticos, frente ao desafio de harmonizar o conjunto normativo doméstico e estrangeiro como consecução do mandamento do próprio poder constituinte originário (art. 5º, §2º, CRFB/88) a fim de maximizar os direitos humanos – princípio *pro homine*.

Na ordem constitucional contemporânea, a soberania assume caráter relativo diante da prevalência dos direitos humanos, exigindo da ordem estatal brasileira o cumprimento das convenções internacionais que ratifica e o respeito ao princípio da vedação ao retrocesso.

A discussão ganha relevo quando se observa a Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que orienta aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, bem como o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dessa maneira, parece existir uma nova perspectiva na mentalidade das autoridades judiciárias, visto que a preocupação acerca dos direitos dos indivíduos perpassa o cumprimento dos *standards* internacionais para possibilitar o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o que é crucial a fim de evitar a interpretação *à la carte* de

tais normas, ou seja, ao puro arbítrio do intérprete, além de assegurar a necessária vinculação jurisprudencial.

Registre-se, outrossim, que a coexistência entre normas nacionais e padrões internacionais, por vezes, podem gerar conflitos que exigem uma atuação proativa e interdisciplinar da justiça brasileira, uma vez que não basta apenas conferir interpretação constitucional, mas também interpretação internacional convencional, ou seja, efetivando a proteção do núcleo essencial dos direitos humanos fundamentais.

Pretende-se, assim, analisar a atuação da Suprema Corte no contexto do desenvolvimento do Sistema interamericano de Direitos Humanos, evidenciando a convivência entre as normas jurídicas brasileiras e estrangeiras, sobretudo para fortalecer a dignidade humana.

No primeiro capítulo analisa-se o conceito, a origem, os fundamentos e a aplicação da teoria do controle de convencionalidade em um contexto de interconexão entre o direito constitucional e os direitos humanos. Além disso, objetiva-se abordar tal instituto como uma técnica valiosa no enfrentamento de antinomias geradas pela colisão entre normas de matriz nacional e estrangeira, de modo a conformá-las sem incorrer em atenuação dos direitos dos indivíduos, sob pena de vulneração do princípio *pro homine*.

O segundo capítulo examina a aplicação dos *standards* de direitos humanos no sistema jurídico brasileiro, à luz de uma hermenêutica que os eleva ao *status* constitucional e reconhece a soberania como um conceito relativo. Nesse sentido, revela-se essencial analisar o dever da República Federativa do Brasil de cumprir os compromissos internacionais assumidos, preservando os direitos já conquistados sob a perspectiva da vedação ao retrocesso, bem como compreender o papel do Poder Judiciário na efetivação de mecanismos voltados à concretização dos parâmetros internacionais.

Por sua vez, o terceiro capítulo pretende observar a atuação do Supremo Tribunal Federal no desenvolvimento Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), com especial atenção à existência – ou não – de uma relação dialógica entre a Suprema Corte brasileira e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. São examinados exemplos concretos, buscando compreender em que medida o STF tem incorporado parâmetros internacionais em suas decisões e contribuído para a consolidação de um diálogo institucional voltado à proteção e promoção dos direitos humanos.

A metodologia adotada, visando resolver as questões controversas apresentadas, tem como escopo reconhecer a complexidade e a natureza multidisciplinar do tema, sendo essencial

buscar respostas nas áreas do Direito Constitucional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como em distintas fontes normativas, doutrinárias e jurisprudenciais.

A pesquisa propõe a utilização do método hipotético-dedutivo, pois o pesquisador identificou que o tema em questão não está pacificado. Assim, por meio de proposições hipotéticas, procura-se apresentar as controvérsias e explorar as hipóteses que tratam do problema em análise.

Esta pesquisa adotará a perspectiva qualitativa, visto que será conduzida por meio de uma revisão bibliográfica, com a consulta de livros, viabilizando assim uma abordagem contemporânea do tema.

1. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: UM NOVO PARADIGMA FUNDADO NA FORÇA EXPANSIVA DOS DIREITOS HUMANOS

O controle de convencionalidade representa a certeza de que nenhuma lei interna pode se sobrepor ao compromisso maior: a proteção internacional dos direitos humanos.

Nesse horizonte, o instituto preserva íntima relação com os direitos humanos, pois tem como objetivo primordial tutelar e promover a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos, a partir da verificação de convergência entre o complexo normativo de um Estado e as normas presentes em tratados e convenções internacionais.

Em outras palavras, o controle convencional assegura que os *standards* – materializados por normas, princípios ou critérios de direitos humanos – sejam observados no âmbito interno dos Estados, fortalecendo o seu caráter universal e expansivo, sendo estas características pressupostos racionais para aplicação do controle, já que se dá em todo e qualquer contexto jurídico, independentemente da linha divisória entre os Estados.

Ressalte-se desde já que a implementação da normativa internacional tem o escopo de aprimorar, e não desafiar, as normas internas, em benefício dos seres humanos tutelados¹.

Nesse sentido, a existência de tal instituto jurídico é fruto da expansão do Direito Internacional e da interação entre ordens jurídicas distintas – ou pluralismo de ordens jurídicas² –, que surgem em um contexto de globalização e de mudanças históricas e culturais relevantes.

Victor Bazán elucida tal relação:

uma das facetas substanciais das relações entre o direito internacional e o direito interno se traduz no fato de que a eficácia real do primeiro depende, em grande medida, da fidelidade com que os direitos nacionais se conformam às normas internacionais e lhes dão efeito. Em particular, no que diz respeito ao direito internacional dos direitos humanos, a crescente importância que suas áreas de interação com o direito doméstico adquirem exige uma articulação desse binômio de fontes por meio de sua retroalimentação e complementaridade em prol do fortalecimento pleno do sistema de direitos³.

¹ CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. **Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional**. Brasília, 13 de maio 1998. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26062.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

² RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67955/70563/0>. Acesso em: 3 mar. 2024.

³ BAZÁN, V. Control de Convencionalidad, Aperturas Dialógicas e Influencias Jurisdiccionales Recíprocas. **Direito Público**, [S. l.], v. 9, n. 45, 2013, p. 205. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2085>. Acesso em: 23 abr. 2024.

A primeira mudança⁴ se torna emblemática, pois inaugura uma nova ótica de consideração do indivíduo, que passa a ser compreendido como “sujeito dotado de unicidade existencial, titular de direitos intrínsecos à condição humana, que devem ser reconhecidos e protegidos pela comunidade internacional”⁵, se assemelhando a ideia Kantiana⁶ de que o homem deve ser visto como um fim em si mesmo, evitando artifícios que o tornem meio para a realização de vontades arbitrárias. Vale dizer, os indivíduos vão se transformando de cidadãos de um Estado particular em verdadeiros cidadãos do mundo⁷.

Com efeito, a segunda mudança é consequência natural da primeira, visto que o valor dado ao indivíduo revela a importância de estruturar normativamente os direitos de forma ampla – ultrapassando fronteiras –, de modo a assegurar consensos mínimos em prol da dignidade humana perante o cenário internacional.

O primeiro marco normativo fundamental a concretizar a proteção universal dos direitos dos indivíduos foi a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH)⁸, proclamada em Paris, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948.

Para Valerio Mazzuoli⁹, a Declaração Universal pretende “estabelecer um padrão mínimo para a proteção dos direitos humanos em âmbito mundial, servindo como paradigma ético e suporte axiológico desses mesmos direitos”, introduzindo uma visão que se distancia do direito internacional clássico¹⁰.

⁴ Tal mudança se situa no contexto do pós-segunda guerra mundial, que resultou na violação maciça de direitos humanos e demonstrou de forma contundente a necessidade de proteger direitos no plano internacional. Para Luis Roberto Barroso, a concepção contemporânea de direitos humanos consolidou-se após este evento, tendo como pano de fundo as experiências traumáticas do nazismo e do fascismo. BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624788/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

⁵ PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9786559640010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640010/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

⁶ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018, p. 71.

⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 63.

⁸ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 abr. 2024.

⁹ MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. ISBN 9788530994358. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994358/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

¹⁰ Com a proclamação da Declaração Universal, o direito internacional, que antes limitava a atuação tão somente aos Estados em um contexto de relações interestatais soberanas (lógica de Westfália), passa a viabilizar a preservação de direitos humanos de indivíduos ou grupos. *Ibid*.

Segundo Flávia Piovesan¹¹, duas foram as inovações trazidas pela DUDH: a primeira se caracteriza pela i) equivalência, em igualdade de condições, dos direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais; já a segunda consiste na ii) afirmação da inter-relação, indivisibilidade e interdependência de tais direitos.

Assim, evidencia-se um novo paradigma fundado na força expansiva dos direitos humanos, visto a aptidão para tutelar uma ampla gama de direitos, bem como assegurar tratamento específico a determinados grupos de pessoas, como consequência do dinamismo evolutivo dos direitos dos indivíduos.

Diante desse cenário, a preocupação mundial pela garantia de cumprimento dos direitos humanos dado o seu caráter universal – que compreende o ideal pluralista ao não se importar com aspectos subjetivos de ordem geográfica, social ou econômica –, cede espaço para atuação de órgãos internacionais que buscam ampliar o nível de defesa dos indivíduos, bem como evitar práticas abusivas dos Estados, formando sistemas de proteção internacionais¹².

Destaca-se, que o a agenda de consolidação dos direitos humanos, inicialmente, proporcionou “a formação de um sistema internacional (global) entre Estados, voltado à proteção e garantia desses direitos, e, posteriormente, a criação de sistemas regionais (continentais)”¹³.

Com a formação dos sistemas externos, o debate acerca da (in)compatibilidade do complexo de atos e normas domésticas com os padrões internacionais se torna instigante e viabiliza o manejo do controle de convencionalidade por atores tanto estrangeiros quanto nacionais.

1.1 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O controle de convencionalidade pode ser definido como um instrumento destinado a compatibilizar os atos e normas de origem interna diante dos parâmetros normativos

¹¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622771/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

¹² Atualmente, existem três sistemas regionais de tutela que se complementam, quais sejam, o interamericano, o europeu e o africano, cada qual com suas peculiaridades.

¹³ ALVES, Felipe Dalenogare; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Controle de Convencionalidade de Políticas Públicas**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 28.

internacionais assumidos pelo Estado de forma voluntária, visando a proteção e promoção dos direitos humanos, bem como preservar o estado de direito.

Não se deve confundir o controle de convencionalidade com o controle de constitucionalidade, visto que o segundo pertence ao domínio do Direito Constitucional, por se destinar à análise da validade de normas infraconstitucionais em face da Constituição da República¹⁴.

Vale destacar que quando o controle de convencionalidade é aplicado, se está de um lado resguardando um direito humano fundamental e por outro impedindo que atos abusivos sejam praticados ou perpetuados, garantindo a manutenção de uma democracia – como é o caso do Brasil, da Argentina, do Uruguai, do Chile e outros.

Sob esse prisma, Norberto Bobbio¹⁵ ressalta que o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem constituem fundamento das constituições democráticas, ao passo que a paz se apresenta como pressuposto necessário para a efetiva salvaguarda desses direitos, tanto no âmbito interno dos Estados quanto na ordem internacional.

Ora, se existe *standards* internacionais integralizados pelo Estado e se verifica alguma incompatibilidade com normas internas, é natural que se privilegie o preceito mais protetivo ao ser humano, tendo em mente que nem sempre a regra alienígena prevalecerá, cabendo ao intérprete analisar a situação concreta.

Conforme ensina André de Carvalho Ramos:

o controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais)¹⁶.

É importante observar que tal conceito não baliza a utilização do instrumento convencional a atos comissivos, possibilitando, por exemplo, que o juiz realize o controle

¹⁴ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. ISBN 9786559775958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775958/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 203.

¹⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623068/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

mesmo diante da omissão inconvenção capaz de restringir ou limitar direitos, o que se mostra pertinente, principalmente, no cenário de letargia quanto a efetivação de direitos sociais¹⁷.

Nessa medida, o surgimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é fundamental para a aplicação do controle de convencionalidade no Brasil e atuação dos órgãos vinculados a este Sistema, como por exemplo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Valério Mazzuoli, discorrendo sobre o SIDH expõe:

o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos tem sua origem histórica com a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá) de 1948, aprovada na 9.^a Conferência Interamericana, ocasião em que também se celebrou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Esta última formou a base normativa de proteção no sistema interamericano anterior à conclusão da Convenção Americana (em 1969) e continua sendo o instrumento de expressão regional nessa matéria, principalmente para os Estados não partes na Convenção Americana¹⁸.

Com a criação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) – também chamada de Pacto de São José da Costa Rica – os Estados latino-americanos passaram a dispor de oportunidade extraordinária para desenvolver a tutela qualificada dos indivíduos, podendo aderir ao instrumento de forma voluntária e, com isso, sujeitarem-se às obrigações vinculantes que dele emanam. Além disso, podem reconhecer, por declaração expressa, a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja função consultiva está disponível a todos os Estados-membros da OEA¹⁹.

É dizer, a Corte IDH é órgão jurisdicional internacional que, por excelência, tem o papel de guardar a CADH de violações por partes dos Estados e simultaneamente atuar num sentido progressivo²⁰ em matéria de direitos humanos. Não se pode olvidar que sua atuação é subsidiária, sobretudo pelo fato de que “apenas no caso da falta de sua realização interna (ou

¹⁷ O caso comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, julgado pela Corte IDH, é um bom exemplo, na medida em que houve omissão do Estado da Nicarágua no tocante aos direitos culturais e territoriais da comunidade indígena.

¹⁸ MAZZUOLI, Valério de O. **Curso de Direitos Humanos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994358. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994358/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

¹⁹ É importante deixar claro que a Corte IDH só poderá exercer sua função jurisdicional em relação aos Estados que expressamente concordaram com a competência contenciosa. Art. 62.1. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

²⁰ A CADH, em seu art. 29, prevê de modo expreso o princípio da progressividade, o qual assegura a interpretação amplificada dos direitos e liberdades, obstando limitações ou exclusões que busquem depreciar tais prerrogativas.

de seu exercício insuficiente) é que deverá a justiça internacional atuar, trazendo para si a competência de controle em último grau”²¹.

Nesse prisma, cabe primordialmente ao próprio Estado, concretizar a força normativa e expansiva não só dos direitos fundamentais assegurados internamente, mas também observar os parâmetros internacionais, sempre privilegiando a ótica mais favorável ao indivíduo – princípio *pro persona* – e, em maior medida, a dignidade inerente a todo e qualquer ser humano.

Vale apontar a existência de alguns requisitos de admissibilidade para recebimento de petições perante a Comissão Interamericana²² elencados pela CADH (art. 46.1, alíneas a, b, c, d), que garantem a primazia de resolução doméstica de casos eventualmente inconvenientes, quais sejam: a) o esgotamento dos recursos internos; b) observância de prazo de 6 (seis) meses a partir da decisão definitiva; c) inexistência de litispendência internacional e d) identificação dos postulantes.

Assim, caso não haja a observância dos deveres convencionais assumidos, os Estados poderão ser responsabilizados pelas transgressões cometidas. Aliás, é preciso lembrar que o Estado brasileiro reconheceu a competência da Corte IDH em 10 de dezembro de 1998, para fatos posteriores a esta data. Até o momento, o Brasil foi julgado 19 (dezenove) vezes pelo Tribunal Interamericano, sendo condenado em 18 (dezoito) ocasiões²³.

Ressalte-se que o SIDH é muito mais abrangente do que parece ser em um primeiro contato, pois além dos diplomas normativos tradicionais, existem protocolos e convenções que permitem uma tutela mais específica sobre temas de alta relevância²⁴, especialmente para se alcançar uma sociedade mais justa, igualitária e plural.

Nesse sentido assevera Silvio Beltramelli Neto que os documentos convencionais:

dão supedâneo ao Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, mas isso não significa sejam os únicos em vigor, no âmbito da OEA. Integram, ainda, este

²¹ MAZZUOLI, Valério de O. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. ISBN 9788530982195. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982195/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

²² Conforme previsto no art. 43, da CADH, os legitimados para apresentarem petições que contenham denúncias ou queixas devem ofertá-las à Comissão e não diretamente ao Tribunal Interamericano.

²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Casos Contenciosos Brasileiros**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

²⁴ Cita-se alguns exemplos: Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência; Convenção Interamericana contra o Terrorismo.

Sistema, diversos outros tratados e protocolos mais específicos, submetidos a diferentes mecanismos de monitoramento (sobretudo por Comitês)²⁵.

A multiplicidade de instrumentos normativos no âmbito regional interamericano de proteção não exclui outros instrumentos normativos do sistema global, pelo contrário, se robustecem e podem ser observados mutuamente, desde que sejam internalizados pelos Estados.

Tal raciocínio contempla a interdependência entre os sistemas regionais e globais²⁶, o que abre caminho fértil para a realização do controle convencional.

Desse modo, entender a origem e a evolução do controle de convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos é fundamental para perceber em que contexto o Estado brasileiro e, em especial, o Supremo Tribunal Federal (STF), se situam em relação a difusão e observância dos padrões internacionais de direitos humanos.

1.1.2 Evolução da teoria do controle de convencionalidade na realidade latino-americana

De início, é preciso deixar claro que o controle de convencionalidade surge não com a criação institucional do termo, mas sim da construção de *standards* de direitos humanos que exercem o papel condicionador interpretativo em face da norma impugnada, vale dizer, a Corte Interamericana desde sua instalação, em 22 de maio 1979, possui a função precípua de proteger os direitos dos indivíduos, o que se dá a partir do juízo de compatibilidade entre a norma parâmetro (*corpus iuris* internacional) e as normas internas dos Estados partes.

O controle de convencionalidade surge para assegurar a observância das normas internacionais, das quais o Estado é parte, especialmente como um meio de proporcionar efetividade, já que fruto da livre manifestação de vontade, sendo o seu cumprimento natural por parte do signatário²⁷.

²⁵ BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. ISBN 9788597028249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028249/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

²⁶ Frise-se que não se ignora a importância do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, porém o Sistema Interamericano, até pela proposta do presente estudo, é o grande protagonista, merecendo uma análise mais pormenorizada.

²⁷ ALVES, Felipe Dalenogare; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Controle de Convencionalidade de Políticas Públicas**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 43.

Com efeito, os professores Caio Paiva e Thimotie Heemann²⁸, de forma didática dividem o processo de evolução da doutrina do controle convencional em três etapas. A primeira etapa é marcada pelas aproximações ao controle de convencionalidade nos votos do juiz interamericano Sérgio García Ramírez, nos casos *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*²⁹, *Tibi vs. Equador*³⁰ e *López Álvarez vs. Honduras*³¹. Já a segunda e a terceira etapa se desenvolvem, respectivamente, com a apresentação expressa do termo “controle de convencionalidade” e a definição de seu alcance no julgamento do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*³², em 26 de setembro de 2006, com amparo no art. 1.1, da CADH³³.

É pertinente reconhecer que as duas últimas etapas traduzem um verdadeiro marco jurisprudencial para a construção evolutiva da proteção dos direitos humanos a ser trilhada pelos países latino-americanos que assumiram compromissos internacionais. Não por outra razão, a Corte IDH asseverou:

a Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Porém, quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam prejudicados pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim, e que desde o seu início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos³⁴.

Nessa perspectiva, a Corte Interamericana declara de modo contundente que é dever dos juízes internos não só aplicarem o controle difuso de convencionalidade, mas também se

²⁸ PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3.ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 182.

²⁹ CORTE IDH. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf. Acesso em: 4 maio 2024.

³⁰ CORTE IDH. **Caso Tibi Vs. Ecuador**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 07 de septiembre de 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf. Acesso em: 4 maio 2024.

³¹ CORTE IDH. **Caso López Álvarez Vs. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de febrero de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf. Acesso em: 4 maio 2024.

³² CORTE IDH. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.pdf. Acesso em: 4 maio 2024.

³³ Art. 1.1. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

³⁴ *Ibid.*

valerem da interpretação realizada pela intérprete última da Convenção Americana, além de demonstrar a intenção de que tal instituto seja reconhecido como tema de ordem pública internacional³⁵.

Além disso, consolidando o caráter expansivo dos direitos dos indivíduos e todo o seu arcabouço normativo de proteção, o juiz da Corte IDH, Sergio García Ramírez, em voto fundamentado proferido no caso *Trabajadores Cesados del Congreso vs. Peru*³⁶, em 24 de novembro de 2006, assentou que o controle de convencionalidade deve ser desempenhado no que tange aos instrumentos integrantes do *corpus juris* convencional dos direitos humanos.

Ora, se o controle de convencionalidade é exercido em prol da CADH, por razões idênticas deverá também ser contemplado diante de outros *standards* assumidos pelos Estados partes, tendo em vista a invulnerável homenagem ao princípio da máxima efetividade dos direitos humanos.

Como ensina Néstor Pedro Sagüés³⁷, o controle de convencionalidade assume duas funções: i) uma destrutiva, que consiste na não aplicação de regras de direito interno que vão de encontro ao Pacto de São José da Costa Rica e à jurisprudência da Corte Interamericana e, ii) outra, construtiva delineada especialmente no caso *Radilla Pacheco*³⁸, que exige a operacionalização de todo o direito interno de acordo com o Pacto e tal jurisprudência, resultando na atualização do direito local, em consonância com o SIDH.

Tal raciocínio é crucial no momento em que juízes brasileiros e, principalmente, Supremo Tribunal Federal – dada a natureza vinculante de suas decisões no cenário jurídico brasileiro, tanto em sede de controle constitucionalidade abstrato quanto em controle difuso – se deparam com casos concretos singulares que exigem análise atenta de todo o complexo convencional, pois é possível que a própria Convenção Americana não trate o tema de forma detalhada ou, ainda, não se tenha um caso julgado pela Corte IDH que seja capaz de amparar o magistrado em sua solução.

³⁵ MAZZUOLI, Valério de O. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. ISBN 9788530982195. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982195/>. Acesso em: 4 maio 2024.

³⁶ CORTE IDH. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf. Acesso em: 4 maio 2024.

³⁷ SAGÜÉS, Nestor Pedro. El Control de Convencionalidad en Argentina. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI; Valerio de Oliveira (coords). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano**: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

³⁸ CORTE IDH. **Caso Radilla Pacheco Vs. Estados Unidos Mexicanos**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_esp.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.

Com base na otimização do *corpus juris* convencional e o desenvolvimento da integração dos *standards* internacionais no Brasil, verifica-se que o sistema normativo constitucional utilizado como paradigma – bloco de constitucionalidade – em eventuais confrontos com leis internas é ampliado para abarcar também o “bloco de convencionalidade”³⁹.

Dentro desse contexto, é possível afirmar que a jurisdição constitucional, representada pela Suprema Corte brasileira, deve se pautar não somente em critérios hermenêuticos de natureza constitucional, mas igualmente em padrões convencionais, sendo relevante apontar que estes adentram ao bloco de constitucionalidade quando se amoldam ao rito previsto no art. 5º, §3º, da Constituição da República⁴⁰.

Aliás, no julgamento do caso *Cabrera García y Montiel Flores Vs. México*⁴¹, o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, assinalou com precisão que um verdadeiro bloco de constitucionalidade inclina-se a considerar dentro de si não só os direitos humanos previstos nos tratados internacionais, mas ainda a jurisprudência da Corte IDH.

Assim, o juiz interamericano consolida a ideia de um bloco de convencionalidade composto tanto por bases normativas quanto jurisprudenciais, não deixando dúvidas que o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade caminham de mãos dadas, uma vez que garantem a fiel observância dos direitos humanos fundamentais.

Consoante lição dos professores Felipe Dalenogare Alves e Mônia Clarissa Leal:

a jurisprudência produzida pela Corte IDH torna-se vinculante não apenas ao Estado diretamente envolvido na demanda sob julgamento, mas para todos os Estados-partes da CADH que reconhecem sua competência. Isso porque, como intérprete legítima e final do *corpus juris* interamericano, conforme os arts. 62.3 e 64 da CADH, suas decisões produzem um duplo efeito: *res judicata* (com efeito *inter partes*, vinculando as partes do caso sob análise) e *res interpretata* (com eficácia erga omnes, vinculando os Estados que tenham reconhecido sua competência)⁴².

³⁹ A expressão “bloco de convencionalidade” foi utilizada pela primeira vez na Corte IDH, pelo juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, em 26 de novembro de 2010, no julgamento do caso *Cabrera García y Montiel Flores Vs. México*.

⁴⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

⁴¹ CORTE IDH. **Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010, p.111 e 112. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.

⁴² ALVES, Felipe Dalenogare; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Controle de Convencionalidade de Políticas Públicas**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 45.

Corroborando a ideia do efeito *res interpretata*, a Corte IDH, ainda no caso *Cabrera García y Montiel Flores Vs. México*⁴³, destacou em sua sentença trechos de decisões das Cortes Supremas da Costa Rica, da Bolívia, da República Dominicana, do Peru, da Argentina e da Colômbia que justamente reconhecem a obrigatoriedade interna à interpretação realizada pela Corte Interamericana no tocante aos dispositivos da CADH⁴⁴, o que evidencia a evolução da teoria do controle de convencionalidade na realidade latino-americana.

Ampliando o poder-dever de exercer o controle de convencionalidade, a Corte IDH, no caso *Gelman Vs. Uruguay*⁴⁵, assentou que toda autoridade pública deve exercê-lo com o fito de velar para que os efeitos das disposições da Convenção Americana não sejam desvitalizados pela aplicação de normas que destoam de seu objeto.

É dizer, o manejo do instrumento convencional não é de exclusividade do Poder Judiciário, cabendo o exercício também a outros órgãos, como a Defensoria Pública, o Ministério Público, a advocacia privada ou pública e também os Poderes Legislativo e Executivo, fortalecendo a proteção dos direitos humanos e permitindo – porque não –, a aplicação entre os três Poderes do sistema de freios e contrapesos que tenha como objeto *standards* não só constitucionais, mas também convencionais constitucionais, ou seja, aqueles com *status* de norma fundamental.

Destarte, reconhece-se que a articulação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos⁴⁶ e o Direito Constitucional é essencial para que o primeiro possa ter efetividade, na medida em que sem o apoio da Constituição dos Estados partes consagrando diretrizes convencionais a serem observadas no direito doméstico a tutela dos direitos humanos restaria limitada.

⁴³ CORTE IDH. **Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010, p.87 e 88. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf. Acesso em: 18 maio 2024.

⁴⁴ MAZZUOLI, Valério de O. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. ISBN 9788530982195. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982195/>. Acesso em: 18 maio 2024.

⁴⁵ CORTE IDH. **Caso Gelman Vs. Uruguay**. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em: 18 maio 2024.

⁴⁶ Para André de Carvalho Ramos, o Direito Internacional dos Direitos Humanos “consiste no conjunto de normas internacionais que estipula direitos essenciais do ser humano e se beneficia de garantias internacionais institucionalizadas”. RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599275. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599275/>. Acesso em: 11 maio 2024.

1.2 A INTERCONEXÃO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

O respeito mútuo a princípios e valores fundamentais, são pressupostos básicos para uma proveitosa inter-relação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Constitucional. O objetivo de tal aproximação visa acompanhar a elevada complexidade da sociedade moderna, evitando a estagnação do direito ou retrocessos inconvenientes.

É que o fenômeno da internacionalização dos direitos propiciou uma transmutação da ótica clássica de proteção interna de direitos pelos Estados para a ótica de proteção global, atendendo a receios – de novos conflitos armados entre os Estados em que há inflexível ofensa aos direitos dos indivíduos – e expectativas, materializadas pela globalização das relações jurídicas e por avanços tecnológicos.

Segundo o professor Marcelo Figueiredo⁴⁷:

o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos (ou fundamentais) presente na órbita regional e internacional ingressa nos Estados seja por meio de suas Constituições, seja por intermédio dos Tratados Internacionais, e acaba influenciando e configurando o próprio regime constitucional interno de cada Estado, de modo a produzir um novo direito constitucional mais globalizado e criar standards comuns a todos os Estados em matéria de direitos humanos.

O constitucionalismo mundial revela uma clara inclinação em prestigiar as normas internacionais voltadas à tutela dos direitos fundamentais. Desse modo, as constituições não apenas encontram maiores possibilidades de concretização de sua força normativa, como também somente podem ser concebidas a partir de uma perspectiva que promova a necessária aproximação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional⁴⁸.

A temática da interconexão ganha relevo, pois para se criar uma hermenêutica cooperativa fundada em *standards* constitucionais e convencionais com o fito de resolver conflitos ou influenciar comportamentos – de todo o corpo social, mas, principalmente, os órgãos públicos –, é preciso ter como premissa o fato de que o Direito Constitucional serve de ponte articuladora para a efetivação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

⁴⁷ FIGUEIREDO, Marcelo. **O controle de constitucionalidade e de convencionalidade no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 27.

⁴⁸ BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional** - Série IDP. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

Seguindo essa linha de raciocínio, o próprio controle de convencionalidade se tornaria improdutivo, tendo em vista que sem a recepção pelo direito interno de tratados internacionais não haveria qualquer preocupação por parte dos Estados em aplicá-lo.

Nesse sentido, é possível notar uma autêntica revolução hermenêutica, mormente porque o princípio da supremacia constitucional cede espaço à ordem internacional dos direitos humanos⁴⁹.

Dito de outra forma, se evidencia um cenário em que o processo de interpretação constitucional se expande para além das fronteiras do Estado se adequando a uma realidade pluralista⁵⁰, na qual os intérpretes da Constituição (sociedade aberta) possam servir-se também de normas convencionais.

Para Peter Häberle⁵¹, a noção de um monopólio estatal das fontes jurídicas perde sua relevância no contexto do Estado constitucional ao evoluir para um modelo cooperativo. Não se requer mais o monopólio na elaboração legislativa e na interpretação; gradualmente, abre-se para a incorporação de procedimentos internacionais ou de Direito Internacional na legislação, bem como para processos interpretativos.

É pertinente destacar, que Canotilho⁵², ao discorrer sobre a teoria da interconstitucionalidade, constata que a rede formada por normas constitucionais domésticas e normas europeias constitucionais ou de valor constitucional provoca a abertura dos estados fechados – chamados pelo autor de “castelos” – possibilitando a relativização de princípios estruturantes da estabilidade, como a soberania, a independência, a hierarquia de normas e a competência das competências.

Tal teoria busca enfrentar o problema da interligação entre constituições e da validação de poderes constituintes derivados de fontes e legitimidade variadas⁵³.

Importante deixar claro, que não se questiona a legitimidade de ordens jurídicas estranhas ao direito interno, a uma porque a observância de tais normas provém da

⁴⁹ SANTOS, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo. **O direito constitucional transnacional e algumas de suas dimensões**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 39.

⁵⁰ Peter Häberle sustenta que a ampliação do círculo dos intérpretes constitucionais é fruto da necessidade de integração da realidade no processo de interpretação, em sentido amplo tais intérpretes compõem uma realidade pluralista. HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997, p. 30.

⁵¹ HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Tradução do original em alemão por Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 61.

⁵² CANOTILHO, J. J., Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 269.

⁵³ *Ibid.*, p. 267-268.

voluntariedade do Estado, a duas pelo fato da dignidade humana justificar a presença de *standards* convencionais que elevam a proteção dos indivíduos, a três por não se vislumbrar qualquer resquício de despotismo em sua elaboração.

De acordo com a professora Flávia Piovesan, a interdisciplinaridade resulta no chamado Direito Constitucional Internacional que:

assume um caráter especial quando esses dois campos do Direito buscam resguardar um mesmo valor — o valor da primazia da pessoa humana —, concorrendo na mesma direção e sentido. Ao tratar da dinâmica da relação entre a Constituição brasileira e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, objetiva-se não apenas estudar os dispositivos do Direito Constitucional que buscam disciplinar o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas também desvendar o modo pelo qual este último reforça os direitos constitucionalmente assegurados, fortalecendo os mecanismos nacionais de proteção dos direitos da pessoa humana⁵⁴.

Pode-se observar que a abordagem interdisciplinar consolida um papel mutuamente importante na modernização das estruturas jurídicas, sendo plausível afirmar que o direito nacional pode afetar o direito internacional e vice-versa, tudo isso através do intercâmbio legislativo⁵⁵ e de conhecimentos entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Além disso, à luz dos ensinamentos de Ronald Dworkin⁵⁶, para qual os princípios possuem a capacidade de vincular exigências de justiça e preceitos éticos, é razoável citar o princípio da máxima efetividade dos direitos humanos, fruto de sua força expansiva, e o princípio *pro homine* como diretrizes – e não soluções, por si só – que devem permear a aplicação do controle de convencionalidade.

O primeiro princípio citado tem como escopo primordial assegurar que os direitos humanos sejam interpretados de forma concreta e ampla, de modo a proteger o indivíduo, sendo

⁵⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622771/>. Acesso em: 26 maio 2024.

⁵⁵ A título de exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente “foi a primeira legislação baseada na proteção integral da infância e adolescência na América Latina, inspirada na Declaração Universal dos Direitos da Criança, publicada em 1979, e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ambas amparadas pela Organização das Nações Unidas (ONU)”. CHILDHOOD BRASIL. **ECA 32 anos: origem e avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil!** Jul. 2022. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/eca-32-anos-origem-e-avancos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>. Acesso em: 26 maio 2024.

⁵⁶ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 35 e 36.

viável afirmar que tal princípio é corolário do princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da CRFB/88)⁵⁷.

Refuta-se desde logo, o argumento de que a prevalência desses direitos seria apenas observada nas relações internacionais, máxime porque tal princípio já extrapola “o plano da regência das relações internacionais para, atualmente, e com o apoio da jurisprudência dos tribunais superiores, ganhar aplicação cada vez maior no Brasil para auxiliar na resolução de assuntos estritamente domésticos”⁵⁸.

No tocante ao princípio da norma mais favorável (*pro homine*), Mazzuoli afirma:

o princípio internacional pro homine (ou in dubio pro libertate) garante ao ser humano a aplicação da norma que, no caso concreto, melhor o proteja, levando em conta a força expansiva dos direitos humanos, o respeito do conteúdo essencial desses direitos e a ponderação de bens e valores. Nessa ordem de ideias, necessário se faz interpretar as normas domésticas de proteção com aquelas previstas em tratados e declarações internacionais de direitos humanos, bem assim com a jurisprudência dos organismos supraestatais de proteção desses direitos, especialmente (no caso do Brasil e demais países do nosso continente) a da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁵⁹.

Com efeito, a dignidade humana como eixo axiológico dos direitos humanos fundamentais e como “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas”⁶⁰, é fundamento idôneo para a abertura da fronteira brasileira aos *standards* vinculativos (*hard law*) e não vinculativos (*soft law*)⁶¹.

Aliás, não é novidade na jurisprudência brasileira a utilização de padrões normativos que, apesar de não gozarem de força legal imperativa, desempenham relevante função na

⁵⁷ Art. 4º, II. BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jun. 2024.

⁵⁸ MORAES, Alexandre *et al.* **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. ISBN 9788530982423. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>. Acesso em: 19 maio 2024.

⁵⁹ PIOVESAN, Flávia *et al.* **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. ISBN 9788530987152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987152/>. Acesso em: 19 maio 2024.

⁶⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 26 maio 2024.

⁶¹ Para Mazzuoli, a conceituação de *soft law* (direito plástico, direito flexível ou direito maleável) em “sua moderna acepção ela compreende todas aquelas regras cujo valor normativo é menos constringente que o das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o *status* de “normas jurídicas”, seja porque os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro de instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes”. MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645886/>. Acesso em: 26 maio 2024.

conformação das práticas estatais. Desse modo, por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 4.277/DF⁶², a Suprema Corte entendeu pelo reconhecimento da união homoafetiva como instituto jurídico e se valeu – como um de seus fundamentos – dos princípios de *Yogyakarta*.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF**. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Relator: Min. Ayres Britto, 5 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 26 maio 2024.

2. O PROBLEMA DOS *STANDARDS* DOS DIREITOS HUMANOS E A VINCULAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Com a redemocratização do Brasil e o advento da Constituição da República de 1988, a proteção ao indivíduo a partir da observância não só dos direitos e garantias previstos constitucionalmente, mas também os consagrados em tratados internacionais ratificados pelo Estado – constitucionalização do Direito Internacional –, denotam a consciência do constituinte originário na concretização de um Direito Constitucional cooperativo e aberto a tendências transnacionais.

Em outras palavras, o reconhecimento pelo constituinte brasileiro de que os direitos e garantias insculpidos na Lei Fundamental não excluem outros provenientes de convenções internacionais aderidos pelo Brasil, assegura a interação entre o ordenamento jurídico doméstico e externo, bem como reforça o grau de legitimidade constitucional por alargar os referenciais necessários a um Estado Democrático de Direito.

Consoante Eduardo Ferrer Mac-Gregor⁶³, uma das manifestações mais claras dessa constitucionalização do Direito Internacional é atribuir uma hierarquia constitucional aos tratados internacionais referentes aos direitos humanos.

É bem verdade que os *standards* de direitos humanos não podem ser considerados problemas para o direito interno, pelo contrário, são instrumentos que fortalecem o viés pluralista e democrático que a sociedade moderna vindica.

Ao que parece o problema real não se encontra na abertura constitucional às convenções internacionais, mas sim como tais normas conformam a aplicação do direito brasileiro.

Além disso, o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos intensifica o grau de vinculação da jurisprudência internacional aos tribunais nacionais e, por consequência, tende a reduzir, ao menos em tese, a margem de discricionariedade dos juízes brasileiros em matéria de direitos humanos.

⁶³ FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidade el nuevo paradigma para el juez mexicano. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coords). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano**: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 567.

Inclusive, a própria Corte IDH, por ocasião do julgamento do caso *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs Nicarágua*⁶⁴, rejeitou a possibilidade de os Estados adotarem interpretações nacionalistas dos tratados internacionais de direitos humanos, evitando assim a criação de uma interpretação da CADH específica para cada Estado parte⁶⁵.

Nesse sentido, os *standards* de direitos humanos normativos e jurisprudenciais possuem aptidão para conformar a atuação judicial, levando a sério a ideia de que o magistrado brasileiro deve agir como um juiz interamericano, efetivando o controle de convencionalidade.

Sob essa perspectiva hermenêutica, o Ministro Celso de Mello assevera:

o Juiz, no plano de nossa organização institucional, representa o órgão estatal incumbido de concretizar as liberdades públicas proclamadas pela declaração constitucional de direitos e reconhecidas pelos atos e convenções internacionais fundados no direito das gentes. Assiste, desse modo, ao Magistrado, o dever de atuar como instrumento da Constituição - e garante de sua supremacia - na defesa incondicional e na garantia real das liberdades fundamentais da pessoa humana, conferindo, ainda, efetividade aos direitos fundados em tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Essa é a missão socialmente mais importante e politicamente mais sensível que se impõe aos magistrados, em geral, e a esta Suprema Corte, em particular⁶⁶.

Transportando-se do campo teórico para o prático, o caso emblemático que retrata o desafio dos critérios dos direitos humanos e a vinculação jurisprudencial, sem dúvidas ocorreu no choque de entendimentos entre a Suprema Corte e a Corte IDH no que tange a (in)aplicabilidade da Lei de Anistia brasileira.

A divergência se materializou durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153) no dia 28 de abril de 2010, na qual o STF julgou improcedente a ação, entendendo que a referida lei deve incidir sobre os atos criminosos perpetrados pelos agentes da ditadura⁶⁷.

⁶⁴ CORTE IDH. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.

⁶⁵ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3.ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 112.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Voto do Ministro Celso de Mello no Recurso Extraordinário 466.343-1/SP*. Relator: Min. Cezar Peluso, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 3 jul. 2024.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 153/DF*. Relator: Min. Eros Grau, 29 de abril de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 3 jul. 2024.

Ocorre que alguns meses depois, mais precisamente no dia 24 de novembro de 2010, a Corte IDH se manifestou no caso *Gomes Lund e outros Vs Brasil*⁶⁸, de modo diametralmente oposto ao firmado pelo STF, reconhecendo a incompatibilidade da Lei de Anistia brasileira com a CADH, além de condenar o Estado brasileiro a investigar e punir os agentes que cometeram graves violações de direitos humanos durante o período ditatorial⁶⁹.

O referido caso – também conhecido como “Guerrilha do Araguaia” –, que se deu entre os anos de 1972 e 1975, denuncia a prática de detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de setenta pessoas, dentre as quais estavam integrantes do Partido Comunista Brasileiro e camponeses da região, localizados à margem do Rio Araguaia⁷⁰.

Registre-se, que a Corte Interamericana já possuía posição rechaçando a validade de leis que afetavam o direito à investigação e a punição de violadores de direitos de forma adequada, como por exemplo a Lei de Anistia chilena⁷¹.

É oportuno lembrar que a Corte IDH reafirmou sua jurisprudência no caso *Herzog e Outros Vs Brasil*⁷², condenando o Estado brasileiro pela violação do art. 1º (obrigação de respeitar os direitos), art. 2º (dever de adotar disposições de direito interno), art. 5º (direito à integridade pessoal), art. 8º (garantias judiciais), art. 25º (proteção judicial), ambos da CADH, bem como os artigos 1º, 6º e 8º, todos da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Este é mais um caso ocorrido durante o período da ditadura militar e retrata o assassinato, em 25 de outubro de 1975, do diretor do Departamento de Jornalismo da TV Cultura Vladimir Herzog, apontado como militante do Partido Comunista⁷³.

⁶⁸ CORTE IDH. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.

⁶⁹ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3.ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 388-389.

⁷⁰ CORTE IDH. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010, p. 3 e 4. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.

⁷¹ A título de exemplo vide: CORTE IDH. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.pdf. Acesso em: 29 jun. 2024.

⁷² CORTE IDH. **Caso Herzog e Outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.

⁷³ O caso Herzog possui profundas conexões com o caso Rubens Paiva, pois ambos se apresentaram para depor na sede do DOI-CODI durante a ditadura militar, ocasião em que foram detidos, interrogados, torturados e mortos. A título de curiosidade, o filme “Ainda Estou Aqui” lançado em 2024 retrata a história do desaparecimento do ex-deputado Rubens Paiva no tempo da ditadura, cujo corpo nunca foi encontrado. O filme, além de trazer à tona toda a violência e efeitos nefastos que tal período produziu na sociedade brasileira, tem a oportunidade de gerar um debate aberto sobre o tema.

A discussão sobre a Lei de Anistia parece ter um novo capítulo, tendo em vista a recente decisão do Ministro Flávio Dino no ARE 1.501.674⁷⁴ se manifestando pela repercussão geral do tema, ao asseverar que não se está em jogo a revisão do julgamento da ADPF 153, mas sim a definição do alcance da Lei de Anistia no que tange ao crime permanente de ocultação de cadáver⁷⁵. Na decisão, o ministro cita expressamente a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº. 8.767, em 11 de maio de 2016, bem como cita o caso *Pérez Lucas y otros Vs. Guatemala*⁷⁶, julgado pela Corte IDH.

Outro exemplo de dissonância interpretativa – na hipótese é apenas parcial – entre o STF e a Corte IDH também pode ser visto no âmbito da perseguição penal do crime de desacato tipificado no art. 331 do Código Penal Brasileiro⁷⁷, notadamente quando o caso concreto evidencia circunstâncias em que o agente é responsabilizado criminalmente de forma desproporcional e desnecessária, frustrando o tão caro direito à liberdade de expressão, conforme decisão da Corte Interamericana no caso *Palamara Iribarne Vs. Chile*⁷⁸.

Segundo asseveram Caio Paiva e Thimotie Heemann o mencionado precedente da Corte IDH deve ser visto com parcimônia:

há uma divergência entre a CIDH e a Corte IDH sobre a convencionalidade do crime de desacato que pode ser resumida da seguinte forma: enquanto a CIDH se opõe de forma absoluta à criminalização da expressão que ofende, insulta ou ameaça um funcionário público no exercício de suas funções oficiais [...] por consistir uma censura indireta à liberdade de expressão, a Corte IDH não chega – pelo menos ainda – a estabelecer claramente a inconveniência desta criminalização, compreendendo que ela haverá somente quando os tipos penais mencionados forem utilizados para cercear a liberdade de expressão da forma como esse direito é concebido no sistema interamericano, isto é, um direito humano que admite relativização⁷⁹.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1501674/PA**. Relator: Min. Flávio Dino, 15 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6967684>. Acesso em: 21 jan. 2025.

⁷⁵ SANTOS, Rafael. STF irá decidir se Lei de Anistia se aplica a ocultação de cadáver durante a ditadura militar. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-15/stf-ira-decidir-se-lei-de-anistia-se-aplica-a-ocultacao-de-cadaver-durante-a-ditadura-militar/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

⁷⁶ Trata-se de caso referente ao desaparecimento forçado dos senhores Agapito Pérez Lucas, Nicolás Mateo, Macario Pú Chivalán e Luis Ruiz Luis, durante o conflito armado interno no Estado da Guatemala. CORTE IDH. **Caso Pérez Lucas y Otros Vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_536_esp.pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.

⁷⁷ Art. 331. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

⁷⁸ CORTE IDH. **Caso Palamara Iribarne vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf. Acesso em: 29 jun. 2024.

⁷⁹ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3.ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 163.

Outrossim, cumpre destacar que para a Corte IDH é possível a análise de compatibilidade da norma internacional em face de todo o complexo normativo ou decisão interna. Por sua vez, para o STF, não é viável submeter normas do Poder Constituinte Originário ao crivo de conformidade com tratados de direitos humanos, existindo, portanto, limite quanto ao objeto do controle de convencionalidade nacional⁸⁰.

Todavia, para a compreensão aprofundada do grau de vinculação dos parâmetros convencionais no sistema jurídico brasileiro, é necessário analisar como a Constituição da República os recepciona, verificando o *status* legal que ocupam, bem como a posição da Suprema Corte e da doutrina acerca do tema.

2.1 TUTELA CONSTITUCIONAL DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A conjuntura atual no que diz respeito a estrutura hierárquica dos tratados internacionais evidencia a existência de vicissitudes acerca da forma como tais documentos são introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após promulgação da Constituição cidadã de 1988.

Nesse sentido, basta lembrar a mudança inserida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que, como uma de suas inovações, propiciou a equiparação das convenções internacionais às emendas constitucionais, desde que aprovadas em rito específico.

Antes de prosseguir, é necessário ressaltar a existência de três situações distintas quanto ao momento em que os tratados são integrados ao ordenamento jurídico.

Pois bem. A primeira situação ocorre quando os tratados internacionais de direitos humanos são incorporados pelo Brasil anteriormente a promulgação da Constituição da República; outro cenário que pode se materializar é quando as convenções são celebradas entre a promulgação da Carta Magna e a EC nº 45/2004; por fim, é possível que esses diplomas internacionais sejam internalizados em data posterior à da promulgação da EC nº 45/2004⁸¹.

⁸⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623068/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

⁸¹ LAFER, Celso. **Internacionalização dos direitos humanos**: Constituição, racismo e relações internacionais. São Paulo: Manole, 2005, p. 16 e 17.

Fato é que antes mesmo do advento da mencionada Emenda Constitucional, o parágrafo 2º do art. 5º da CRFB/88⁸², já ensejava instigante discussão doutrinária e jurisprudencial no que tange ao *status* normativo dos tratados de direitos humanos⁸³.

Consoante magistério de Celso Lafer, tal dispositivo:

suscitou controvérsias, pois arguiu-se que, a ser aplicado literalmente, ensejaria mudança constitucional por maioria simples, que é a maioria requerida para a aprovação de decreto legislativo que recepciona um tratado na ordem jurídica interna. Destarte, não se cumprindo os requisitos da votação da emenda constitucional (CF, art. 60, § 2º), os tratados internacionais de direitos humanos não poderiam ter a validade de normas constitucionais. Foi por conta desta controvérsia que a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, também adicionou ao art. 5º, em consonância com o art. 60, §2º, da CF, o novo § 3º⁸⁴.

No que se refere à aplicabilidade – ou não – desta cláusula constitucional, destacam-se quatro correntes que merecem apresentação, quais sejam: a) a perspectiva que reconhece o caráter supraconstitucional dos tratados e convenções em matéria de direitos humanos; b) a orientação no sentido de identificar os documentos internacionais como leis (ordinárias ou complementares), resultando em uma relação de paridade normativa⁸⁵; c) a posição que confere *status* constitucional a tais diplomas internacionais; d) por último, a exegese que considera a natureza supralegal das convenções internacionais sobre direitos humanos.

A primeira vertente parece esvaziada, dada a realidade do sistema jurídico brasileiro que assegura a supremacia formal e material da Constituição da República⁸⁶, bem como pela posição jurídica que os documentos internacionais que versem sobre direitos humanos podem ocupar (equiparação à emenda constitucional), sem qualquer menção a possibilidade de tais *standards* alçarem nível hierárquico superior a Lei Fundamental.

⁸² Art. 5º, §2º. BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

⁸³ MENDES, Gilmar Ferreira. A supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e a prisão civil do depositário infiel no Brasil. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coords). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 215.

⁸⁴ LAFER, Celso. **Internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. São Paulo: Manole, 2005, p. 15 e 16.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.480/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, 4 de setembro de 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>. Acesso em: 15 jul. 2024.

⁸⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. A supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e a prisão civil do depositário infiel no Brasil. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coords). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 217.

Por sua vez, a segunda corrente tornou-se desinflante, uma vez que a partir de uma análise sistemática da Constituição que consagra a proteção dos direitos humanos e dos esforços do constituinte originário em estabelecer um estado constitucional cooperativo, a interpretação no sentido de considerar tratados internacionais como leis caracterizaria um verdadeiro contrassenso.

A terceira posição, capitaneada por Cançado Trindade⁸⁷, Flávia Piovesan⁸⁸ e Valério Mazzuoli⁸⁹, tem como fundamento a tutela constitucional dos direitos humanos prevista no §2º do art. 5º da CRFB/88⁹⁰, por entenderem que se trata de uma autêntica cláusula aberta de recepção apta a proporcionar tratamento normativo jurídico semelhante ao dado às normas constitucionais.

No que diz respeito a quarta e última corrente, esta ganhou força a partir da inserção do §3º do art. 5º da CRFB/88⁹¹, apesar da tese ter sido levantada pelo Ministro Sepúlveda Pertence⁹² antes mesmo da previsão constitucional ser concebida pela EC nº 45/2004.

Por esse ângulo, enfatiza Gilmar Mendes⁹³ que os tratados sobre direitos humanos têm natureza infraconstitucional, todavia devido ao seu caráter especial em relação aos outros atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade.

Tal entendimento – firmado por ocasião do julgamento do RE 466.343⁹⁴ – declarou que a internalização dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico,

⁸⁷ CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. **Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional**. Brasília, 13 de maio 1998. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26062.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

⁸⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622771/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

⁸⁹ MAZZUOLI, Valério de O. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. ISBN 9788530982195. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982195/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

⁹⁰ Art. 5º, §2º. BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

⁹¹ Art. 5º, §3º. *Ibid.*

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 79.785-7/RJ**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 29 de março de 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadordpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em: 10 nov. 2024.

⁹³ MENDES, Gilmar Ferreira. A supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e a prisão civil do depositário infiel no Brasil. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coords). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 230.

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-1/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadordpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 10 nov. 2024.

através do processo de ratificação previsto na CRFB/88, tem o potencial de paralisar a eficácia jurídica de qualquer norma infraconstitucional que com ela entre em conflito.

Com esse raciocínio, a Corte asseverou que a legislação infraconstitucional que rege a prisão civil do depositário infiel deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante dos diplomas internacionais⁹⁵.

No entanto, a melhor interpretação quanto ao *status* e à eficácia dos tratados de direitos humanos em solo brasileiro é explicada pela professora Flávia Piovesan, que realiza um interessante comparativo entre as Constituições brasileiras de 1967 e 1988 afirmando que:

a Constituição de 1967, no art. 153, §36, previa: “A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota”. A Carta de 1988 inova, assim, ao incluir entre os direitos constitucionalmente protegidos os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ora, ao prescrever que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais”, a contrario sensu, a Carta de 1988 está a incluir, no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte⁹⁶.

Outra reflexão de grande importância é aquela defendida por Ingo Sarlet⁹⁷, segundo a qual o sistema de direitos fundamentais não deve ser considerado autossuficiente, mas sim conectado à compreensão de um sistema aberto e consentâneo ao desenvolvimento humano e às mudanças.

Prossegue o autor⁹⁸ demonstrando que o dispositivo constitucional (§2º do art. 5º) consubstancia a fundamentalidade material necessária para considerar que direitos e garantias provenientes de tratados internacionais não insculpidas formalmente na Lei Fundamental possuam também natureza constitucional.

Destaque-se que defender tal tese significa assegurar a força normativa de tratados de direitos humanos, de modo a sedimentar a ideia de que a proteção dos direitos humanos e a tutela de direitos fundamentais caminham juntas⁹⁹, além de evitar que o controle de

⁹⁵ Vale salientar que o STF não revogou o disposto no art. 5º, LXVII, mas tão somente reconheceu que as normas infraconstitucionais sobre a prisão do depositário infiel não se encontravam em consonância com os tratados internacionais (efeito paralisante).

⁹⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622771/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

⁹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 78-140.

⁹⁸ *Ibid.*, p. 74 e 75.

⁹⁹ Ao adotar tal corrente, é possível vislumbrar proteção maximizada aos direitos humanos por meio das cláusulas pétreas nos termos do art. 5º, §2º, e art. 60, §4º, IV, ambos da Constituição da República.

constitucionalidade afaste normas convencionais (caso se reconheça apenas o caráter supralegal ou legal), por entender que estas não são compatíveis com a Carta Magna.

Ora, se os diplomas internacionais que versem sobre direitos humanos possuem *status* constitucional, devem ser considerados como parâmetro do controle de constitucionalidade (e não como objeto) e de convencionalidade, em genuína aplicação da teoria do duplo controle.

Assim se manifestou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello em seu voto:

proponho que se reconheça natureza constitucional aos tratados internacionais de direito humanos, submetendo, em consequência, as normas que integram o ordenamento positivo interno e que dispõem sobre a proteção dos direitos e garantias individuais e coletivos a um duplo controle de ordem jurídica: o controle de constitucionalidade e, também, o controle de convencionalidade, ambos incidindo sobre as regras jurídicas de caráter doméstico¹⁰⁰.

Ressalte-se que tal posicionamento é posterior a introdução do dispositivo constitucional que constituiu a recepção formal dos tratados (§3º do art. 5º), evidenciando a inquietude não só da doutrina, mas também de órgãos do Poder Judiciário em relação a interpretação restrita que afasta a natureza constitucional dos tratados que versem sobre direitos humanos.

O procedimento formal de constitucionalização não é suficiente para enfraquecer o disposto no §2º do art. 5º, da CRFB/88, pois sob uma ótica emancipatória dos direitos deve prevalecer uma lógica substancial e não meramente formal, guiada por valores, para reconhecer a importância fundamental da dignidade humana¹⁰¹.

Adotando tal entendimento, seria possível expandir a proteção dos tratados de direitos humanos na modalidade de controle concentrado pelo fato destes integrarem o bloco de constitucionalidade¹⁰², permitindo que não só leis inconstitucionais, mas também leis inconventionais sejam afastadas do ordenamento jurídico através de decisão da Suprema Corte dotada de efeitos erga omnes e vinculante.

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 87.585/TO**. Relator: Min. Marco Aurélio, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>. Acesso em: 19 jul. 2024.

¹⁰¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622771/>. Acesso em: 03 ago. 2024.

¹⁰² A ideia aqui é observar que convenções sobre direitos humanos não precisariam passar pelo rito previsto no §3º do art. 5º, da CRFB/88, para integrarem o bloco de constitucionalidade.

Sob esse prisma, Valerio Mazzuoli¹⁰³, sustenta que os tratados de direitos humanos gozam de *status* constitucional, independentemente da norma prevista no §3º do art. 5.º da Lei Fundamental – o que se aplica tanto aos tratados que o Brasil ratificou antes da promulgação da EC nº 45/2004 quanto aos ratificados posteriormente¹⁰⁴.

Uma outra justificativa para considerar o estado constitucional dos pactos de direitos dos indivíduos é entender que a aplicabilidade imediata de normas definidoras de direitos fundamentais deve também ser alargada aos direitos consignados nos diplomas internacionais de direitos humanos, como desdobramento lógico da aplicação do §1º combinado com o §2º do art. 5º da Constituição da República¹⁰⁵.

Por fim, cumpre esclarecer, que não se defende que toda e qualquer convenção internacional seja concebida como norma constitucional, mas tão somente aqueles que versarem sobre direitos humanos, uma vez que estes preconizam obrigações com natureza essencialmente objetiva, a serem assegurados ou implementados em conjunto, e destacam a primazia de considerações de interesse coletivo¹⁰⁶.

2.2 O CONCEITO RELATIVO DE SOBERANIA E O DEVER DO BRASIL NO CUMPRIMENTO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

O significado primitivo de soberania reflete um contexto profundamente distinto dos dias atuais, uma vez que se baseava em um poder absoluto e perpétuo que decorre de um Estado soberano livre da obediência às leis¹⁰⁷.

¹⁰³ MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994358. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994358/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

¹⁰⁴ Até o momento, a ordem jurídica brasileira conta com três tratados aprovados na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, quais sejam: i) a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo; ii) o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso e iii) a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Correlatas Formas de Intolerância.

¹⁰⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623068/>. Acesso em: 20 set. 2024

¹⁰⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 47 e 48.

¹⁰⁷ Luigi Ferrajoli assevera que a clássica definição de soberania foi levada a cabo por Jean Bodin, que a entendia como “o mais alto poder sobre os cidadãos e os súditos, livre da obediência às leis”. FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Tradução Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 8.

Segundo Morton Kaplan e Nicholas Katzenbach, no campo do Direito Internacional não existe um conceito mais controverso do que soberania, sugerindo que a sua aplicação imprecisa e desordenada pode decorrer de seu papel como um símbolo fortemente emocional, frequentemente mobilizado para obter apoio frente a correntes nacionalistas¹⁰⁸.

Saliente-se que o conceito de soberania passou por diversas acepções ao longo da história que remetem ao momento político vivido pelos Estados, o que é explicado por Sahid Maluf:

historicamente, é bastante variável a formulação do conceito de soberania, no tempo e no espaço. No Estado grego antigo, como se nota na obra de Aristóteles, falava-se em autarquia, significando um poder moral e econômico, de autossuficiência do Estado. Já entre os romanos, o poder de imperium era um poder político transcendente que se refletia na majestade imperial incontestável. Nas monarquias medievais era o poder de suserania de fundamento carismático e intocável. No absolutismo monárquico, que teve o seu climax em Luiz XIV, a soberania passou a ser o poder pessoal exclusivo dos monarcas, sob a crença generalizada da origem divina do poder de Estado. Finalmente, no Estado moderno, a partir da Revolução Francesa, firmou-se o conceito de poder político e jurídico, emanado da vontade geral da nação.¹⁰⁹

Luigi Ferrajoli¹¹⁰ afirma que a partir da Revolução Francesa, a soberania experimentou uma crescente limitação interna, no campo do direito estatal e, por outro lado, uma progressiva absolutização da soberania externa, no âmbito do direito internacional.

De fato, com a queda da Bastilha e a Declaração dos direitos do homem e do cidadão em 1789, o regime absolutista perde espaço, cedendo lugar a concepção de um Estado fundado na divisão dos poderes, na consagração do princípio da legalidade e na observância dos direitos fundamentais¹¹¹, vale dizer, com tais mudanças o conceito de soberania no plano interno já não é mais o mesmo por se aproximar da ideia de soberania popular.

Sob o viés da soberania externa, percebe-se o crescimento da concepção de um Estado soberano que não pode ser subordinado pela vontade de outros Estados, atingindo o seu ápice no período das guerras mundiais ocorridas no século XX.

Dito de outra forma, com a construção e evolução do Estado de direito – o qual se contrapõe ao uso arbitrário do poder –, a soberania externa e a soberania interna “seguem nessa

¹⁰⁸ KAPLAN, Morton A.; KATZENBACH, Nicholas de B. Fundamentos Políticos do Direito Internacional. Cidade: Zahar, 1964 apud DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 74.

¹⁰⁹ MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553626171. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626171/>. Acesso em: 04 ago. 2024.

¹¹⁰ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Tradução Carlo Caccioli, Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 27.

¹¹¹ *Ibid.*, p. 28.

fase dois percursos inversos: aquela se limita tanto quanto esta se libera, em correspondência com a dupla face do Estado, fator de paz internamente e de guerra externamente”¹¹².

Dalmo Dallari, em profunda reflexão sobre o conceito de soberania sustenta que:

entre os autores há quem se refira a ela como um poder do Estado, enquanto outros preferem concebê-la como qualidade de Poder do Estado, sendo diferente a posição de Kelsen, que, segundo sua concepção normativista, entende a soberania como expressão da unidade de uma ordem. Para Heller e Reale ela é uma qualidade essencial do Estado, enquanto Jellinek prefere qualificá-la como nota essencial do poder do Estado. Ranelletti faz uma distinção entre a soberania, com o significado de poder de império, hipótese em que é elemento essencial do Estado, e soberania com o sentido de qualidade do Estado, admitindo que esta última possa faltar sem que se desnature o Estado [...].¹¹³

Todavia, percebe-se que a noção de soberania intrinsecamente ligada ao poder incondicional do Estado já não subsiste, tendo em vista que, para se alcançar uma concepção moderna de soberania, é preciso ter como pressupostos a observância dos direitos humanos fundamentais e de interesses que exorbitam as fronteiras nacionais, aptos a atingir toda a comunidade global.

Importa esclarecer que a relativização da soberania, não implica perda ou enfraquecimento do poder estatal, mas sim o seu exercício em perspectiva cooperativa.

Vale dizer, a nova compreensão do termo pode ser explicada pelo desenvolvimento do estado constitucional de direito (dimensão interna) e pela existência de um sistema normativo internacional que pode ser caracterizado como *ius cogens*, isto é, como um direito que vincula diretamente os Estados-membros (dimensão externa)¹¹⁴.

Diante desses marcos evolutivos, razoável dizer que o surgimento do Direito Internacional dos Direitos humanos e a consequente pluralidade de ordens jurídicas produzidas, ambos consubstanciadas pelo paradigma da força expansiva dos direitos humanos provocaram profundas mudanças no conceito de soberania e de Estados nacionais¹¹⁵.

Mazzuoli rememorando os ensinamentos de Cançado Trindade expõe que “se existe noção incompatível com a de proteção dos direitos humanos, essa noção é a de soberania, no

¹¹² FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Tradução Carlo Caccioli, Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 27 e 28.

¹¹³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 79.

¹¹⁴ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Tradução Carlo Caccioli, Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 41.

¹¹⁵ FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidade el nuevo paradigma para el juez mexicano. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coords). **Controle de Convencionalidade**: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 556.

que se nota ser o seu fundamento irreconciliável com a dinâmica internacional de proteção desses direitos”¹¹⁶.

Francisco Rezek¹¹⁷ citando Nguyen Quoc Dinh afirma que a soberania como atributo fundamental do Estado, faz deste, por um lado, titular de competências limitadas pela existência de uma ordem jurídica internacional, mas por outro, assegura que nenhuma outra entidade terá competências superiores.

A partir do relativo conceito de soberania torna-se mais claro compreender o dever do Brasil no cumprimento dos tratados de direitos humanos, pois caso contrário o Direito Internacional restaria enfraquecido no âmbito interno dos Estados.

Tal dever decorre da própria carta constitucional brasileira que estabelece a prevalência dos direitos humanos, assegurando que os direitos e garantias previstos constitucionalmente não excluem outros decorrentes de convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Todavia, é preciso salientar que para existir dever é preciso antes que o Estado brasileiro voluntariamente realize a incorporação do documento internacional que se dá por quatro etapas: i) assinatura do presidente da República (art. 84, VIII, da CRFB/88¹¹⁸); ii) referendo do Congresso Nacional (art. 49, I, da CRFB/88¹¹⁹); iii) ratificação e iv) promulgação.

Samuel Sales Fonteles¹²⁰ destaca que no Brasil a adoção de um tratado internacional requer um procedimento subjetivamente complexo, que envolve a conjugação de vontade da Presidência da República e do Congresso Nacional.

Todo o percurso é destacado pelo STF:

A recepção dos tratados internacionais [...] depende, para efeito de sua ulterior execução no plano interno, de uma sucessão causal e ordenada de atos revestidos de caráter político-jurídico, assim definidos: (a) aprovação, pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, de tais convenções; (b) ratificação desses atos internacionais, pelo Chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento; (c) promulgação de tais acordos ou tratados, pelo Presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos, essenciais à sua vigência doméstica: (1) publicação oficial do texto do tratado e (2) executoriedade

¹¹⁶ MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direitos Humanos. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024 *apud* CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Fundamentos jurídicos dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1969, p. 3-54.

¹¹⁷ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 224.

¹¹⁸ Art.84, VIII. BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 ago. 2024.

¹¹⁹ Art. 49, I. *Ibid.*

¹²⁰ FONTELES, Samuel Sales. **Direitos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 384.

do ato de direito internacional público, que passa, então - e somente então - a vincular e a obrigar no plano direito positivo interno¹²¹.

O pretório excelso assentou ainda que o sistema constitucional brasileiro afasta o princípio do efeito direto e o princípio da aplicabilidade imediata das convenções internacionais.

Outro argumento relevante que traduz o dever de cumprimento de *standards* internacionais é o fato de o Estado brasileiro ter ratificado – por meio do Decreto nº 7.030/2009 – a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, a qual estabelece as normas para as relações entre Estados soberanos e codifica o direito internacional consuetudinário relativo a tratados.

O artigo 26 da Convenção de Viena¹²² de forma expressa declara que os tratados em vigor além de obrigar as partes, deve ser cumprido de boa-fé, consagrando o princípio da *pacta sunt servanda* e deixando claro a intenção do legislador internacional no sentido evitar que as obrigações dispostas nos tratados virem mera tábula rasa.

Parece essencial mencionar também o art. 27 da referida Convenção¹²³, pois reflete regra basilar do direito dos tratados já que impede que o Estado utilize disposições de seu direito interno para amparar o inadimplemento dos compromissos contidos nos documentos convencionais.

Em síntese, ambos os artigos têm como escopo privilegiar a estabilidade e a segurança jurídica entre os Estados, bem como garantir a efetividade e aplicabilidade dos tratados.

Assim, observa-se que o dever do Brasil no cumprimento dos tratados de direitos humanos decorre da Constituição da República e das convenções internalizadas no ordenamento jurídico, notadamente, por serem fruto de vontade livre e democrática.

Em outras palavras, quando há a manifestação positiva dos representantes do povo – Presidente da República e Congresso Nacional – e a solidificação da convenção em solo

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Carta Rogatória 8.279-4**. Relator: Min. Celso de Melo, 17 de junho de 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324396>. Acesso em: 1 ago. 2024.

¹²² Art. 26. Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais**, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 1 ago. 2024.

¹²³ Art. 27. Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais**, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 1 ago. 2024.

brasileiro (ratificação e promulgação) não seria idôneo o descumprimento das obrigações assumidas¹²⁴.

Como se trata de um dever, naturalmente ao descumprir uma obrigação internacional surge a responsabilidade que decorre da quebra de expectativa de que não se viole os *standards* convencionais explicitamente declarados ou assumidos tacitamente e da necessidade de reparar os danos resultantes da transgressão desses compromissos¹²⁵.

Com amparo no disposto no art. 63.1, da CADH¹²⁶, a Corte Interamericana afirma que toda violação de uma obrigação internacional que cause danos implica o dever de repará-lo adequadamente, refletindo uma norma consuetudinária fundamental do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade estatal¹²⁷.

Nesse ponto, o art. 1.1 da CADH¹²⁸ preceitua que os Estados partes comprometem-se a respeitar e garantir os direitos e liberdades estabelecidos no documento sem discriminação, consolidando a ideia de que o não cumprimento dos compromissos firmados caracteriza comportamento contraditório e desprovido de boa-fé.

Em sede jurisprudencial, a Corte Interamericana no caso "*La Última Tentación de Cristo*" (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile¹²⁹ afirmou que o Estado que ratificou um tratado de direitos humanos deve realizar as modificações necessárias em sua legislação interna para garantir o pleno cumprimento das obrigações assumidas.

Embora fixada a responsabilidade dos Estados que estão vinculados ao SIDH, notadamente, em relação ao Estado brasileiro, é preciso salientar que a observância dos

¹²⁴ É válido salientar que o Estado pode apresentar denúncia contra um tratado, ou seja, não mais fazer parte do documento internacional, se desobrigando ao cumprimento de suas disposições. Há ainda, a opção de se vincular a uma convenção com reservas (art. 19, da Convenção de Viena), de modo que o Estado demonstra a intenção de não aplicar na ordem interna, total ou parcialmente, as normas convencionais.

¹²⁵ ALEIXO, Letícia Soares Peixoto. **Implementação das sentenças interamericanas no Brasil: desafios e perspectivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019, p. 4.

¹²⁶ Art. 63.1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica")**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

¹²⁷ CORTE IDH. **Caso Andrade Salmón Vs. Bolivia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de diciembre de 2016, §188, p. 56. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_330_esp.pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.

¹²⁸ Art. 1.1. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica")**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

¹²⁹ CORTE IDH. **Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile**. Fondo, Reparaciones, Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001, §87, p. 35. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

compromissos convencionais e o cumprimento de sentenças condenatórias proferidas pela Corte IDH, pressupõe a atuação conjunta dos três Poderes¹³⁰.

2.3 A VEDAÇÃO AO RETROCESSO COMO GARANTIA DE PROGRESSO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Partindo-se de uma hermenêutica orientada por um Estado Constitucional Cooperativo, no qual se reconhece a profunda interconexão entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Constitucional, é possível sustentar que os direitos fundamentais alcançariam seu mais elevado grau de proteção.

Significa que, a aplicação de normas do direito interno por juízes, promotores, defensores e advogados não pode simplesmente ignorar os *standards* internacionais expressamente incorporados à legislação brasileira, sob pena de retratar um cenário de tutela deficiente dos direitos e, eventualmente, possibilitar a responsabilização do Estado brasileiro.

A utopia de que somente parâmetros legislativos nacionais devem ser observados consiste em uma blindagem negativa a abertura constitucional aos tratados (art. 5º, §2º e §3º¹³¹) e equivocada rejeição ao controle de convencionalidade.

Nessa medida, a compatibilidade entre o ordenamento jurídico nacional e os parâmetros internacionais constitui medida essencial para o cumprimento da vedação ao retrocesso, pois inibe a aplicação de normas que já não atendem às expectativas sociais nem acompanham a agenda contemporânea dos direitos humanos.

Historicamente, a preocupação com a involução dos direitos fundamentais ganha relevância a partir da superação do Estado Liberal em favor do Estado Democrático Social, uma vez que, com o reconhecimento dos direitos sociais, sua supressão configura uma ilegítima quebra de expectativa quanto à progressiva realização da dignidade da pessoa humana.

Segundo José Gomes Canotilho, a vedação ao retrocesso – também chamada de proibição de contrarrevolução social – assegura que:

¹³⁰ Consoante Ingo Sarlet, os Poderes Legislativo e Executivo também devem observar os tratados internacionais: o primeiro, ao analisar projetos de lei; o segundo, ao vetar eventuais produções legislativas incompatíveis com os parâmetros convencionais. SARLET, Ingo Wolfgang. Controle de convencionalidade dos tratados internacionais. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 10 abr. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-10/direitos-fundamentais-control-e-convencionalidade-tratados-internacionais/>. Acesso em: 20 set. 2024.

¹³¹ Art. 5º, §2º e §3º. BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

[...] os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A “proibição de retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana¹³².

Observa-se que o núcleo essencial de direitos pode (e deve) limitar juridicamente o legislador¹³³, bem como impulsionar uma agenda progressiva de direitos.

Ingo Sarlet¹³⁴, ao tratar sobre a protecção dos direitos fundamentais, afirma que o controle de constitucionalidade material envolve, fundamentalmente, a salvaguarda do núcleo (ou conteúdo) essencial desses direitos, o cumprimento das exigências de proporcionalidade e razoabilidade e a proibição do retrocesso, características estas que exercem a função de limites aos limites dos direitos fundamentais¹³⁵.

No cenário internacional a ideia traduzida pela proibição ao retrocesso encontra amparo no art. 26, da CADH¹³⁶, visto que a *contrario sensu* estabelece que os Estados partes devem adotar providências, tanto no âmbito interno, como por cooperação internacional, para atingir a plena efetividade dos direitos de maneira progressiva.

Vale destacar que, no caso *Poblete Vilches e Outros vs. Chile*¹³⁷, decidido em 8 de março de 2018, a Corte Interamericana concluiu que o direito à saúde deve ser garantido sem discriminação, mediante serviços essenciais e urgentes relacionados à especial situação de

¹³² CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. 6. reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 338 e 339.

¹³³ *Ibid.*

¹³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

¹³⁵ Para Samuel Fonteles, a Teoria dos limites dos limites (*schraken-schraken*), “como o próprio nome sugere, busca estabelecer limitações às restrições de direitos fundamentais. FONTELES, Samuel Sales. **Direitos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 88.

¹³⁶ Art. 26. Organização dos Estados Americanos (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

¹³⁷ CORTE IDH. **Caso Poblete Vilches y Otros Vs. Chile**. Fondo, Reparaciones, Costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_349_esp.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

vulnerabilidade de pessoa idosa, reiterando a compreensão de que os direitos econômicos, sociais e culturais são justiciáveis no Sistema Interamericano de Direitos Humanos¹³⁸.

A vedação ao retrocesso é amplamente difundida na jurisprudência do STF¹³⁹, sendo nas palavras da Ministra Cármen Lúcia¹⁴⁰ um princípio acolhido “no constitucionalismo contemporâneo, como marco impeditivo de recuo a momentos anteriores às conquistas civilizatórias, em especial aquelas que respeitem os direitos humanos”.

Contudo, a coexistência entre normas nacionais e internacionais a partir de uma interpretação conjunta, por vezes pode gerar conflitos que exigem uma atuação proativa do Poder Judiciário e o manejo de mecanismos aptos a alcançar uma jurisprudência em sintonia com padrões que maximizem a tutela do indivíduo.

2.3.1 O papel do Poder Judiciário na implementação de mecanismos em prol dos *standards* de direitos humanos

A reflexão sobre a pluralidade de ordens jurídicas conduz naturalmente à ideia de um cenário marcado omissões e impasses interpretativos quanto à aplicabilidade das normas, tendo em vista que o conjunto normativo pode gerar confrontos que exigem maior atenção do Poder Judiciário aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil.

Com o fito de frustrar a indiferença em relação aos parâmetros convencionais, bem como mitigar interpretações nacionalistas que desconsiderem o arcabouço normativo internacional acolhido pelo Estado brasileiro, é importante reconhecer a existência de mecanismos capazes de contribuir para a solução de conflitos judiciais.

Consoante ensinamento da professora Sylvia Marlene de Castro Figueiredo:

o pluralismo constitucional está a exigir do magistrado uma nova postura para a solução de controvérsias que são trazidas, diante do emaranhado de textos jurídicos que não se organizam mais com base no princípio da hierarquia, estando as fontes do direito interligadas em anéis, que estão inseridos em um espaço jurídico sem

¹³⁸ PIOVESAN, Flávia *et al.* **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. ISBN 9788530987152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987152/>. Acesso em: 20 set. 2024.

¹³⁹ Vide ADI 2.096; ADI 5.016; ADPF 748; RE 646.721; RE 878.694.

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.013/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 03 de julho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=77046065>. Acesso em: 20 set. 2024.

fronteiras, na medida que os Estados abrem mão de sua soberania absoluta em favor da tutela da primazia da pessoa humana.¹⁴¹

De fato, a compreensão do magistrado não apenas sobre a existência de ordens normativas transnacionais, mas também de seu conteúdo, possui aptidão para produzir dois importantes efeitos.

O primeiro é adotar uma postura de deferência ao complexo normativo de direitos humanos resguardados nos documentos internacionais, além dos *standards* jurisprudenciais desenvolvidos pela Corte IDH. Isto é, a bússola do juiz brasileiro que deve sempre apontar para o cumprimento de direitos e garantias constitucionais, também deverá nortear a consecução de padrões que transcendem a divisão geopolítica brasileira, mormente para salvaguardar o indivíduo.

Por sua vez, o segundo efeito consiste na aplicação propriamente dita de tais normas internacionais como fundamento de decisões judiciais. Como exemplo vivo, pode-se citar a histórica decisão da segunda turma do STF em 2018, que concedeu habeas corpus coletivo com o fito de determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência em todo o território nacional¹⁴².

É que na referida decisão o Ministro relator, Ricardo Lewandowski, invocou em sua fundamentação as Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras –, destacando que a saúde das mães e das crianças nas prisões denotam o descumprimento sistemático de regras constitucionais, convencionais e legais relativas a este grupo vulnerável.

Nessa perspectiva, os juízes podem (e devem) buscar soluções judiciais consubstanciadas em padrões constitucionais e convencionais, realizando o controle de constitucionalidade e convencionalidade, sendo justamente a partir dessa lógica que a teoria do duplo controle – também chamada de teoria da dupla compatibilidade vertical material – deve ser adotada.

¹⁴¹ FIGUEIREDO, Sylvia Marlene de Castro. **Controle de Convencionalidade** - Novo Paradigma para a Magistratura Brasileira. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2021, p. 120.

¹⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 143.641/DF**. Concessão de habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, em todo o território nacional. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 de fev. de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338809875&ext=.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2024.

Segundo Mazzuoli¹⁴³, a mencionada teoria assevera que “as leis internas só se tornam hígdas e válidas se passarem por dois crivos de controle normativo: a Constituição e os tratados internacionais em vigor no Estado”.

Convém sublinhar que o controle de convencionalidade pode ser apreendido sob uma dupla perspectiva: a) a partir da Corte Interamericana de Direitos Humanos, considerando o impacto de sua jurisprudência nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados latino-americanos; e b) a partir das próprias Cortes nacionais, observando-se o grau de incorporação e aplicação da jurisprudência, dos princípios e da normatividade internacional de proteção dos direitos humanos no plano doméstico¹⁴⁴.

Ainda, os atos internos têm de estar em conformidade com o teor da jurisprudência do STF e a jurisprudência da Corte interamericana, a fim de “evitar o antagonismo entre o Supremo Tribunal Federal e os órgãos internacionais de direitos humanos, evitando a ruptura e estimulando a convergência em prol dos direitos humanos”¹⁴⁵.

Com o objetivo de intensificar a harmonia entre inúmeras ordens jurisdicionais, internacional ou estatal, proporciona-se um ambiente favorável para o diálogo entre cortes, notadamente, visando a disseminação e influência de experiências e ideias.

O professor Marcelo Figueiredo citando a tese de Giuseppe de Vergottini afirma que:

o fluxo cognoscitivo da jurisprudência pode reforçar o processo de convergência e aproximação entre sistemas jurídicos. A circulação de decisões judiciais faz nascer uma autêntica interação entre tribunais. As vezes há incorporação expressa da decisão de outro Tribunal de outro país, outras vezes o precedente estrangeiro tem uma influência indireta. Desse conjunto de circunstâncias nasce a tese do diálogo entre tribunais¹⁴⁶.

Nesse sentido, a conversação judicial é mais uma ferramenta – que incrementa a dialética constitucional – disponível ao Supremo Tribunal Federal e demais cortes brasileiras,

¹⁴³ MAZZUOLI, Valério de O. A '**teoria do duplo controle**' e a **proteção dos direitos humanos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-09/a-teoria-do-duplo-controle-e-a-protecao-dos-direitos-humanos/#:~:text=O%20duplo%20controle%20significa%2C%20basicamente,e%20o%20controle%20de%20convencionalidade>. Acesso em: 9 jun. 2024.

¹⁴⁴ PIOVESAN, Flávia. Controle de convencionalidade direitos humanos e diálogo entre jurisdições. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coords). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano**: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 134.

¹⁴⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553623068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623068/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

¹⁴⁶ SANTOS, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo. **O direito constitucional transnacional e algumas de suas dimensões**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 70.

para fortalecer os direitos humanos a partir de uma interpretação harmonizada e consistente, especialmente quando se tratar de *standards* vinculantes, evitando violações resultantes de compreensões equivocadas dos tratados a nível nacional¹⁴⁷.

Interessante exemplo prático de efetivo diálogo entre cortes ocorreu por ocasião do julgamento do RE 511.961, em que a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do diploma de jornalismo para o exercício da profissão de jornalista¹⁴⁸ mencionando a Opinião Consultiva 5 emitida pela Corte IDH, a qual assevera que a exigência de diploma não é compatível com a CADH¹⁴⁹.

É correto afirmar que o diálogo entre as cortes impulsiona a comunicação e cria espaço para concretização de decisões internacionais, ao mesmo tempo em que contribui para o fortalecimento do direito interno¹⁵⁰.

No âmbito regional, o Sistema Interamericano adota o princípio da proteção dos direitos humanos, com regras convencionais interpretativas que priorizam a norma mais favorável à vítima, garantindo parâmetros mínimos de proteção. Em paralelo, as Constituições latino-americanas incluem cláusulas que promovem o diálogo sobre direitos humanos, abordando a hierarquia, a incorporação e o impacto dos tratados internacionais nesse campo¹⁵¹.

Ressalte-se que, ainda que haja uma maior congruência entre tais cortes, não se pode abandonar a noção de multiculturalismo, em que exige do magistrado a percepção no que tange às diferenças e peculiaridades sociais, culturais e econômicas do Estado brasileiro quando

¹⁴⁷ De acordo com o professor André de Carvalho Ramos, para se evitar que o “Diálogo das Cortes” se torne mera retórica judicial, é preciso levar em consideração alguns parâmetros na análise da decisão judicial, quais sejam: “1) a menção à existência de dispositivos internacionais convencionais ou extraconvencionais de direitos humanos vinculantes ao Brasil sobre o tema; 2) a menção à existência de caso internacional contra o Brasil sobre o objeto da lide e as consequências disso reconhecidas pelo Tribunal; 3) a menção à existência de jurisprudência anterior sobre o objeto da lide de órgãos internacionais de direitos humanos aptos a emitir decisões vinculantes ao Brasil; 4) o peso dado aos dispositivos de direitos humanos e à jurisprudência internacional”. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623068/>. Acesso em: 9 jun. 2024.

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 511.961/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de jun. de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>. Acesso em: 9 jun. 2024.

¹⁴⁹ Cite-se ainda, o julgamento do RE 466.343/SP, que afastou a prisão civil do depositário infiel, como outro exemplo de diálogo entre tribunais.

¹⁵⁰ FACHIN, Melina Girardi; SCHUBERT, Marcus Vinicius Porcaro Nunes. Litígio estrutural: encruzilhadas entre jurisdição constitucional e a Corte Interamericana. **SUPREMA – Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 1-504, jan./jun. 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoCatalogoProdutoConteudoTextual/anexo/RevistaSupremav4n1_digital.pdf. Acesso em: 26 jan. 2025.

¹⁵¹ PIOVESAN, Flávia. Sistema interamericano de direitos humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 76–101, 2014. DOI: 10.5902/2316305416282. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282>. Acesso em: 26 jan. 2025.

exerce a tarefa de dizer o direito, privilegiando a máxima efetividade dos direitos humanos fundamentais.

Nesse caminho, Daniel Sarmiento alerta:

é verdade que o princípio do cosmopolitismo não vincula de modo absoluto os intérpretes da Constituição aos tratados internacionais, nem muito menos os obriga a se curvarem de maneira incondicional à orientação das cortes internacionais e órgão de monitoramento dos direitos humanos. Pretender o contrário seria imaginar uma nova pirâmide normativa, em cujo topo estaria não a Constituição, mas os tratados internacionais. O que o princípio do cosmopolitismo impõe é que se atribua o devido peso argumentativo a fontes transnacionais na interpretação da Constituição, especialmente aos tratados e à jurisprudência de cortes aos quais o país esteja vinculado, como se dá em relação ao Pacto de San Jose da Costa Rica e à Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁵².

Com efeito, uma jurisprudência que desconsidere os parâmetros interamericanos pode ensejar a responsabilização internacional do Brasil, em razão do descumprimento de obrigações assumidas perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nessa direção, decidiu a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça afirmando que “os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos”¹⁵³.

Não se pode olvidar que a EC nº 45/2004, criou o incidente de deslocamento de competência (IDC) previsto no inciso V-A e no §5º do art. 109, da CRFB/88¹⁵⁴, justamente para concretizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nas convenções internacionais aderidas pelo Estado brasileiro, oportunizando ao Procurador-Geral da República (PGR) a possibilidade de suscitar – nas hipóteses de grave violação de direitos humanos – perante o STJ, em qualquer fase do inquérito ou processo, o deslocamento de competência para a Justiça Federal.

¹⁵² SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais, Constituição e Direito Internacional: diálogos e fricções. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coords). **Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 326.

¹⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no Recurso em HC 136.961/RJ**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 15 de junho de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002844693&dt_publicacao=21/06/2021. Acesso em: 24 set. 2024.

¹⁵⁴ Art. 109 Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [...] § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 de nov. 2024.

Tais dispositivos, inclusive, foram recentemente declarados constitucionais pelo STF na ADI 3.486/DF¹⁵⁵, o qual assentou que não há ofensa ao pacto federativo, tampouco violação aos princípios do juiz natural, da segurança jurídica e do devido processo legal, bem como qualquer inconstitucionalidade no que tange a suposta discricionariedade outorgada ao PGR, além de reconhecer a desnecessidade de lei regulamentadora para a aplicação do IDC.

Importa destacar, que a Suprema Corte entendeu que existem apenas dois pressupostos constitucionais para a aplicação do IDC, quais sejam: i) a grave violação de direitos humanos; e ii) o escopo de garantir o cumprimento pelo Brasil de obrigações derivadas de tratados internacionais, de modo a afastar o entendimento anterior do STJ no sentido de ser necessário ainda um terceiro requisito, consubstanciado na ineficiência ou inação das autoridades estaduais.

Outro ponto relevante apontado no acórdão, diz respeito a viabilidade do manejo do incidente de forma preventiva com a finalidade de obstar uma responsabilização futura do Estado brasileiro. O raciocínio vai ao encontro do princípio da máxima efetividade dos direitos humanos, pois inibe o cumprimento tardio dos *standards* internacionais e reprime a letargia das autoridades estatais.

Com o intuito de promover a cultura dos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou a Recomendação nº 123/2022 do CNJ e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos.

A iniciativa decorre do reconhecimento do fenômeno da pluralidade de ordens jurídicas e da necessidade de se buscar uma integração harmônica do sistema jurídico nacional com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos, além de proporcionar a conscientização de seus *standards* a partir da concreta aplicação do controle de convencionalidade e da observância da jurisprudência da Corte IDH.

Para André de Carvalho Ramos¹⁵⁶, o CNJ deu dois passos significativos para promover a aplicação da interpretação internacionalista dos direitos humanos no Brasil, resultando em um universalismo efetivo, a partir da Recomendação nº 123/2022 e da formalização do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos.

¹⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.486/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli, 12 de set. de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362778998&ext=.pdf>. Acesso em: 16 de nov. 2024.

¹⁵⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623068/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

Não por outra razão, a Recomendação propõe aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro que observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e que considerem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Recorda-se, que o Estado brasileiro muito tempo antes da Recomendação já havia se comprometido com a competência jurisdicional contenciosa da Corte Interamericana (Decreto nº 4.463/2002), o que leva a crer que o próprio CNJ validou o entendimento no sentido de que a jurisprudência da Corte IDH também pode ser observada de maneira ampla e não somente se limitar aos casos em que os Estados foram partes.

Impende salientar que o referido instrumento normativo apenas recomenda aos juízes brasileiros e órgãos do Poder Judiciário a observância dos *standards* de direitos humanos, além da indispensável aplicação do controle de convencionalidade das leis internas¹⁵⁷.

Infere-se do documento normativo um interessante “considerando” no sentido de que “que cabe aos juízes extrair o melhor dos ordenamentos buscando o caminho para o equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes”¹⁵⁸.

Assim, o que se espera é que haja saudável interação entre o ordenamento jurídico brasileiro e os tratados internacionais, evitando o sacrifício de direitos e garantindo um diálogo jurisdicional no contexto do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

É importante esclarecer que – à mingua de caráter vinculante –, a Recomendação nº 123/2022 está em uma categoria de relevância jurídica, pois dotada de grau institucional que indica o empenho do CNJ em buscar o desenvolvimento do Poder Judiciário na tutela dos direitos humanos.

No que concerne ao Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, este, diferentemente, da Recomendação, se consubstancia na adoção de medidas diversas que fortaleçam a cultura dos direitos humanos.

O Pacto compreende cinco ações iniciais: 1) criar um “Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos”; 2) proceder a inclusão da disciplina de Direitos Humanos nos editais dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todas as esferas do Poder Judiciário nacional; 3) fomentar programas de capacitação em Direitos Humanos e controle de convencionalidade em todas as esferas federativas; 4) publicar

¹⁵⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 123 de 07/01/2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 16 out. 2024.

¹⁵⁸ *Ibid.*

“Cadernos de Jurisprudência do STF: Concretizando Direitos Humanos”, com volumes específicos dedicados a relevantes temas da agenda de Direitos Humanos e 5) realizar Seminário internacional sobre “Direitos Humanos e Diálogos Jurisdicionais: Controle de Convencionalidade”, com Ministros(as) do STF, do STJ, Juízes da Corte Interamericana, membros da Comissão Interamericana e experts na área¹⁵⁹.

Assim, cabe ao Poder Judiciário aplicar o controle de convencionalidade, consagrando a ideia abrangida pela teoria do duplo controle, valorizar o diálogo entre cortes, além de dar efetividade a Recomendação nº 123/2022 do CNJ e ao Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos.

¹⁵⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/>. Acesso em: 26 out. 2024.

3. ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Este capítulo realiza uma análise crítica para verificar se as afirmações e argumentos apresentados nos capítulos 1 e 2, sustentados pela doutrina e pelo estado da arte, correspondem à realidade das decisões que utilizam os parâmetros internacionais e a jurisprudência da Corte Interamericana. Em outras palavras, busca-se avaliar a deferência ou não do Supremo Tribunal Federal em relação a essas decisões e como elas são aplicadas no recorte de direitos humanos.

A análise baseia-se no estudo de três decisões judiciais, escolhidas aleatoriamente devido à quantidade de decisões sobre direitos humanos na Suprema Corte, mas com destaque por seu impacto midiático, doutrinário ou interinstitucional. O objetivo é examinar como o STF utiliza os *standards* de direitos humanos e as decisões da Corte Interamericana, sem qualquer pretensão exauriente.

Bem assim, procura-se demonstrar o percurso evolutivo da interação entre a Suprema Corte brasileira e a Corte Interamericana, bem como o fortalecimento da interpretação conjunta do complexo normativo nacional e internacional, refletida na realização do controle de constitucionalidade e do controle de convencionalidade.

Nesse contexto, cabe esclarecer que o Sistema Interamericano se desenvolve a partir de três eixos fundamentais: i) a consideração aos *standards* de direitos humanos; ii) a deferência aos parâmetros jurisprudenciais emanados pela Corte IDH e o iii) cumprimento efetivo das sentenças condenatórias proferidas no âmbito desta Corte. Em relação a terceira forma de desenvolvimento do SIDH, Ana Paula de Barcellos¹⁶⁰ alerta que o aspecto predominante na relação do Judiciário com as decisões da Corte Interamericana parece ser o desconhecimento ou a indiferença, uma indiferença que, em essência, parece ser mútua.

¹⁶⁰ BARCELLOS, Ana Paula Gonçalves Pereira de. Constituição e pluralismo jurídico: a posição particular do Brasil no contexto latino-americano. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n.2, p. 174, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6053>. Acesso em: 26 jan. 2025.

3.1 A SUPREMA CORTE E A CORTE INTERAMERICANA: (IN)EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIALÓGICA E SEUS EXEMPLOS

A internacionalização do Direito Constitucional está profundamente ligada ao avanço da relação dialógica entre o STF e a Corte Interamericana. Cada vez mais se reconhece que tal fenômeno é um processo que envolve a celebração de acordos e tratados internacionais com o intuito de promover a paz, garantir a segurança internacional e buscar soluções para conflitos culturais e humanitários consolidando direitos em diferentes níveis¹⁶¹. Isso reflete na atuação judicial da Suprema Corte que diversifica suas possibilidades de argumentação jurídica, além possibilitar o uso do controle de convencionalidade.

Sob essa perspectiva, a interação de argumentos e raciocínios entre a Corte doméstica e a Corte Internacional pretende aprimorar a interpretação de normas jurídicas presentes em tratados internacionais ou constituições¹⁶². Exatamente por isso, os Estados que integram o SIDH devem levar em consideração as observações ou divergências que apresentam sobre os critérios jurisprudenciais adotados pela Corte Interamericana, a fim de contribuir para a melhoria do seu trabalho jurisdicional¹⁶³.

O que se está a dizer é: não se pode ignorar a existência de um sistema de normas e princípios que promovem o núcleo essencial dos direitos humanos fundamentais (SIDH) e traduzem a vontade livre e espontânea dos Estados partes. Por outro lado, reconhecer a sua complexidade e diversidade, é também admitir que existirá divergências de entendimentos, exigindo do intérprete a exposição dos encontros e desencontros que desaguam de suas convicções.

Nessa linha de pensamento, o Supremo Tribunal Federal – intérprete último da Constituição da República – e a Corte IDH – intérprete última da CADH – não devem medir esforços para a construção de um diálogo crítico e efetivo, ou seja, que a referência a um

¹⁶¹ SANTOS, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo. **O direito constitucional transnacional e algumas de suas dimensões**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 83.

¹⁶² FACHIN, Melina Girardi.; NOWAK, Bruna. Quem dá a última palavra? As relações da Corte Interamericana de Direitos Humanos com os ordenamentos jurídicos nacionais à luz do caso Fontevecchia e D'Amico V. Argentina. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 83-109, maio 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159676/2019_fachin_melina_ultima_palavra.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 fev. 2025.

¹⁶³ BAZÁN, Victor. Hacia un diálogo crítico entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y las cortes supremas o tribunales constitucionales latino-americanos. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; GARCIA, Alfonso Herrera (coord). **Diálogo jurisprudencial en derechos humanos: entre Tribunales Constitucionales y Cortes Internacionales**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013, p. 590.

pronunciamento judicial seja devidamente fundamentada com a explicação do alcance interpretativo e vinculativo em relação a decisão proferida no caso, ou, ainda, os motivos para os desacordos entre as cortes.

É positivo que a relação dialógica entre a Suprema Corte e a Corte IDH já é uma realidade – ainda que de forma gradual –, evidenciada pela produção de decisões judiciais que se fundamentam nos *standards* normativos e jurisprudenciais difundidos pela Corte Regional, como será exposto a seguir.

3.1.1 O caso Ellwanger: influências e repercussões

De início, não é exagero afirmar que a controvérsia demanda uma análise não só jurídica, mas histórica para compreender o que estava em jogo. Em outras palavras, o caso está intimamente relacionado com o racismo institucionalizado pela Alemanha nazista que afirmava não apenas a superioridade da raça germânico-ariana, mas também a necessidade de lutar contra as raças inferiores, incluindo judeus, ciganos e eslavos¹⁶⁴.

Sob esse prisma, o STF se manifestou no emblemático caso Ellwanger¹⁶⁵ que proporcionou intenso debate acerca de direitos humanos fundamentais como a igualdade, a dignidade humana e a livre manifestação do pensamento. O julgado versava sobre um habeas corpus impetrado em favor de Siegfried Ellwanger, com o objetivo de frustrar a aplicação do tipo penal de racismo em virtude da publicação de diversas obras antissemitas e de negação do Holocausto. A Corte, por maioria, denegou a ordem considerando a prática de racismo por parte do impetrante, logo, sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (art. 5º, XLII, CRFB/88¹⁶⁶) e repudiou a discriminação contra grupos sociais historicamente racializados, em detrimento do direito à liberdade de expressão do paciente.

Segundo Celso Lafer¹⁶⁷, ao decidir o HC, o STF abordou dois grandes temas: primeiro, a extensão do crime de racismo para definir se o antissemitismo se enquadra como racismo; o

¹⁶⁴ LAFER, Celso. **Internacionalização dos direitos humanos**: Constituição, racismo e relações internacionais. São Paulo: Manole, 2005, p. 57.

¹⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82.424/RS**. Relator do acórdão: Min. Maurício Corrêa, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 6 de jan. 2025.

¹⁶⁶ Art. 5º, XLII. BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

¹⁶⁷ LAFER, Celso. **Internacionalização dos direitos humanos**: Constituição, racismo e relações internacionais. São Paulo: Manole, 2005, p. 99.

segundo, a possível colisão entre princípios constitucionais, analisando no caso concreto a antinomia entre a liberdade de expressão e a condenação de Ellwanger por racismo.

Quanto ao primeiro ponto, o Ministro Maurício Corrêa esclarece:

a divisão dos seres humanos em raça decorre de um processo político-social originado da intolerância dos homens. Disso resultou o preconceito racial. Não existindo base científica para a divisão do homem em raças, torna-se mais odiosa qualquer ação discriminatória da espécie. Como evidenciado cientificamente, todos os homens que habitam o planeta, sejam eles pobres, ricos, brancos, negros, amarelos, judeus ou muçulmanos, fazem parte da única raça, que é a espécie humana, ou a raça humana. Isso ratifica não apenas a igualdade dos seres humanos, realçada nas normas internacionais sobre direitos humanos, mas também os fundamentos do Pentateuco ou Torá acerca da origem comum do homem¹⁶⁸.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que o racismo é um fenômeno estrutural que busca tutelar grupos minoritários historicamente marginalizados, afastando o crime de injúria racial contra pessoa de pele de cor branca. Para a Corte, a expressão “grupos minoritários” não se refere ao contingente populacional de uma coletividade, mas àqueles, mesmo numericamente majoritários, que não estão igualmente representados nos espaços de poder, públicos ou privados, e que frequentemente sofrem discriminação, inclusive por parte do Estado, tendo, na prática, menos acesso ao exercício pleno da cidadania¹⁶⁹.

No que diz respeito ao segundo aspecto, a Corte se manifestou no sentido de que a garantia constitucional de liberdade de expressão não é absoluta e, consequentemente, não consagra finalidades ilícitas que incitam difusão de manifestações preconceituosas.

O julgamento se tornou um relevante precedente na defesa de grupos que passaram por processos históricos de discriminação, na medida em que deixou claro que o racismo persiste enquanto fenômeno social, bem como assentou a existência de limites ao exercício da liberdade de expressão não apenas em relação aos indivíduos, mas sobretudo quando tal liberdade atinge grupos vulneráveis com discursos odiosos, perpetuando desigualdades

¹⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82.424/RS**. Relator do acórdão: Min. Maurício Corrêa, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 6 jan. 2025.

¹⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 929.002/AL**. Relator: Min. Og Fernandes, 4 de fevereiro de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=294047470®istro_numero=202402561740&peticao_numero=&publicacao_data=20250210&formato=PDF. Acesso em: 28 mar. 2025.

estruturais. Além disso, reafirmou a dignidade humana como supraprincípio¹⁷⁰ e rejeitou ideologias que buscam justificar a discriminação racial.

O HC 82.424/RS julgado em 2003 pela Suprema Corte é um divisor de águas na agenda de direitos humanos não só por assegurar a proteção do indivíduo contra toda e qualquer discriminação, mas por densificar o §2º do artigo 5º¹⁷¹ e o art. 4º, II¹⁷², ambos da CRFB/88. É que a Corte fundamentou sua decisão com diversos diplomas internacionais – como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto de São José da Costa Rica, todos incorporados ao direito brasileiro –, possibilitando abertura constitucional aos parâmetros internacionais e a prevalência dos direitos humanos.

Não por acaso, a decisão foi expressamente citada no julgamento da ADPF 186¹⁷³ e da ADC 41¹⁷⁴, ambas com o escopo muito próximo: assentar a constitucionalidade de ações afirmativas em universidades públicas e concursos públicos, respectivamente, com fundamento na igualdade material.

O caso Ellwanger é um exemplo de interpretação conjunta de padrões convencionais e constitucionais, na medida em que ambos são utilizados como razões de decidir, demonstrando a possibilidade de convivência harmônica entre tratados que expressam direitos humanos e a Lei Fundamental. Justamente quando o STF interpreta o caso concreto e assegura a aplicabilidade da legislação internacional sobre o tema em voga, há uma aproximação entre teoria e prática capaz de obstar violações de direitos humanos e garantir a tutela e integridade do grupo minoritário.

¹⁷⁰ “A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, assim, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF**. Relator: Min. Ayres Britto, 29 de maio de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 16 dez. 2024.

¹⁷¹ Art. 5º, §2º. BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

¹⁷² Art. 4º, II. BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

¹⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 186/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=269432069&ext=.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2025.

¹⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 41/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso, 8 de junho de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312447860&ext=.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2025.

Sobre a internacionalização dos direitos humanos e o respeito à indeclinável dignidade das pessoas, o Ministro Celso de Mello, em seu voto, assevera:

[...] o grande desafio com que nós, Juízes da Suprema Corte deste país, nos defrontamos no âmbito de uma sociedade democrática: extrair, das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, a sua máxima eficácia, em ordem a tornar possível o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs¹⁷⁵.

É pertinente mencionar que em fevereiro de 2025, no âmbito do SIDH, o Estado brasileiro, foi responsabilizado internacionalmente pela falta de devida diligência reforçada e pela reprodução da discriminação estrutural e do racismo institucional na investigação de atos de discriminação racial, que anularam o direito de acesso à justiça em condições de igualdade¹⁷⁶. Trata-se do caso *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil*¹⁷⁷ julgado pela Corte Regional, e relaciona-se com a investigação e processamento do evento ocorrido no dia 26 de março de 1998, quando duas mulheres negras se candidataram a uma vaga de pesquisadora no Estado de São Paulo. Na sede da empresa, o recrutador se negou a entrevistá-las ou a entregar-lhes um formulário de inscrição, justificando que todas as vagas para o cargo já haviam sido preenchidas. Todavia, no mesmo dia, uma mulher branca demonstrou interesse pelo cargo e foi contratada de imediato. No dia seguinte, ao retornarem à empresa, uma das vítimas conseguiu preencher um formulário de candidatura, mas nunca foi contactada. As três candidatas possuíam o mesmo nível de escolaridade e experiência profissional, o que evidenciou a discriminação racial no processo seletivo¹⁷⁸.

A sentença proferida pela Corte IDH denota o complexo quadro do racismo no Brasil¹⁷⁹, que se faz presente nas estruturas sociais e instituições, contribuindo para exclusão

¹⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82.424/RS**. Relator do acórdão: Min. Maurício Corrêa, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 6 jan. 2025.

¹⁷⁶ CORTE IDH. **Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de outubro de 2024, §142, p. 43 e 44. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf. Acesso em: 29 mar. 2025.

¹⁷⁷ *Ibid.*

¹⁷⁸ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Corte IDH condena Brasil por discriminação racial e de gênero**. Fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/corte-idh-condena-brasil-por-discriminacao-racial-e-de-genero#:~:text=A%20Corte%20Interamericana%20de%20Direitos,de%20g%C3%AAnero%20ocorrido%20em%201998>. Acesso em: 26 mar. 2025.

¹⁷⁹ Convém ressaltar que tramita no STF, uma ação de sete partidos políticos, mobilizados pela Coalizão Negra por Direitos, que solicitam o reconhecimento do estado de violação sistemática dos direitos fundamentais da população negra no país. Uma das medidas pleiteadas na ADPF 973, é a criação e implementação, pela União,

política e econômica de grupos racializados. Outro aspecto interessante reconhecido pela Corte foi a interseção de fatores de discriminação, consubstanciados não só pela discriminação estrutural em função da raça ou cor da pele das vítimas, mas também pelo gênero e situação econômica¹⁸⁰.

Por fim, apesar da relevância do acórdão proferido no caso *Ellwanger*, não se percebe um diálogo interinstitucional direto entre o STF e a Corte IDH, sobretudo porque a doutrina do controle de convencionalidade e a jurisprudência da Corte Interamericana ainda eram pouco exploradas.

3.1.2 ADPF 635: um aceno explícito à natureza vinculante das decisões da Corte Interamericana

Diferentemente do HC 82.424/RS, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635/RJ é exemplo de um visível diálogo interinstitucional entre o STF e a Corte IDH. As razões para tanto são distintas. A petição inicial ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro em 2019 invoca a condenação do Estado brasileiro no caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, com o intuito de reduzir o ônus argumentativo dos autores, demonstrando que a violência policial nas favelas do Rio de Janeiro já foi abordada pela Corte Interamericana¹⁸¹.

Além disso, o fato de existir manifestação sobre o tema acaba por suscitar ao próprio STF o questionamento sobre a força vinculante da decisão interamericana, vale dizer, os *standards* firmados pela Corte Regional importam?

A chamada “ADPF das favelas” trata das graves lesões a preceitos estabelecidos na Constituição da República resultantes da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, caracterizada pela “excessiva e crescente letalidade”¹⁸² das ações policiais. Busca-se reavaliar o contexto atual de atuação policial nas comunidades cariocas, de modo a adequá-las aos padrões constitucionais e convencionais, garantindo a implementação de medidas capazes de reprimir a violência e a justiça às vítimas.

com a colaboração da sociedade civil, de um Plano Nacional para o Enfrentamento ao Racismo Institucional e à Política de Morte à População Negra. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 973/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6404537>. Acesso em: 28 mar. 2025.

¹⁸⁰ CORTE IDH. **Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de outubro de 2024, §139, p.43. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf. Acesso em: 29 mar. 2025.

¹⁸¹ FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. **Litígios estruturais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Londrina, PR: Thoth, 2024, p. 92 e 93.

¹⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 635/RJ**. Relator: Min. Edson Fachin. Petição Inicial. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 28 de fev. 2025.

Em outras palavras, a arguição de violação a preceitos fundamentais apresentada ao STF, visa afastar a omissão estatal e de seus agentes no que tange ao controle da utilização da força empregada nas incursões policiais, além de garantir a plena realização da função de controle externo pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (art. 129, VII, CRFB/88¹⁸³).

É relevante notar que a existência de uma condenação internacional proferida no contexto do SIDH não foi suficiente para impedir – ou ao menos reduzir –, as violações aos direitos humanos. O caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*¹⁸⁴ julgado pela Corte Interamericana em 2017, diz respeito às falhas e à morosidade na investigação e punição dos responsáveis pelas supostas execuções extrajudiciais de 26 pessoas durante operações da Polícia Civil do Rio de Janeiro na Favela Nova Brasília, em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995. As mortes foram justificadas com base em “atas de resistência à prisão”. Também se alega que na incursão de 18 de outubro de 1994, três mulheres, duas delas menores, teriam sido vítimas de tortura e violência sexual por parte de policiais. Além disso, afirma-se que a investigação foi conduzida com o intuito de estigmatizar e revitimizar as vítimas, focando na culpabilidade delas em vez de verificar a legitimidade do uso da força¹⁸⁵.

Cabe lembrar que no julgamento, a Corte Regional acolheu parcialmente a exceção preliminar de incompetência *ratione temporis*, assentindo que não pode apreciar os fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte, o que não obsta, contudo, o exame e julgamento do caso, especialmente das omissões e falhas no que diz respeito ao correto processamento e punição dos violadores de direitos humanos¹⁸⁶. O Tribunal entendeu que o Estado violou o a) direito às garantias judiciais e à proteção judicial; o b) direito à integridade pessoal e o c) direito de circulação e residência.

Nesse contexto, nas palavras do Ministro Edson Fachin¹⁸⁷ a ADPF 635 tem como finalidade propiciar o cumprimento de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, formulando um plano para a redução da letalidade policial.

¹⁸³ Art.129, VII. BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

¹⁸⁴ CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriecc_333_por.pdf. Acesso em: 27 fev. 2025.

¹⁸⁵ *Ibid.*, §1, p. 3.

¹⁸⁶ *Ibid.*, §49, §50 e §51 p. 15 e 16.

¹⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 635/RJ**. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15376969577&ext=.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025.

Entretanto, não é desnecessário recordar que as decisões proferidas pela Corte IDH produzem efeitos imediatos, vale dizer, se o Estado parte é responsabilizado torna-se prescindível qualquer decisão interna ratificadora quanto ao cumprimento das medidas impostas.

Nessa ordem de ideias, se o Estado brasileiro optasse por iniciar a execução das providências determinadas no caso Favela Nova Brasília em 2017, a ADPF teria seu objeto reduzido. Tal afirmação é decorrente da análise das medidas de reparação impostas no caso Favela Nova Brasília e os requerimentos cautelares feitos na petição inicial da ADPF 635.

A primeira medida cautelar solicitada na exordial que se confunde com uns dos pontos resolutivos oriundos da sentença interamericana é a adoção de um plano visando à redução da letalidade policial¹⁸⁸, isso porque o Tribunal Regional já havia determinado ao Estado do Rio de Janeiro o estabelecimento de metas e políticas de redução da violência policial¹⁸⁹.

Além disso, a instauração de procedimentos investigatórios autônomos por membros do Ministério Público nos casos de mortes ou violação a direitos fundamentais cometidas por agentes policiais¹⁹⁰, também já havia sido definido pela Corte IDH¹⁹¹.

O terceiro aspecto congruente diz respeito ao acolhimento de medidas no sentido de viabilizar a participação de modo formal e efetivo das vítimas de delitos e seus respectivos familiares durante a investigação conduzidas pelo órgão ministerial¹⁹², proporcionando-lhes a oportunidade de apresentar declarações, fornecer informações, indicar meios de prova e sugerir diligências¹⁹³.

Tal reflexão revela a importância do cumprimento tempestivo da decisão da Corte Interamericana no caso Favela Nova Brasília pelo Estado brasileiro com o objetivo de dar efetividade aos direitos em jogo e evitar o agravamento da situação de violência. Merecem

¹⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 635/RJ**. Relator: Min. Edson Fachin. Petição Inicial. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 28 fev. 2025.

¹⁸⁹ CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, §318 e §319, p. 77 e 89. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 27 fev. 2025.

¹⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 635/RJ**. Relator: Edson Fachin. Petição Inicial. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 28 de fev. 2025.

¹⁹¹ CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, §322, p. 78 e 89. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 27 fev. 2025.

¹⁹² *Ibid.*, §329, p. 79, 80 e 90.

¹⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 635/RJ**. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15376969577&ext=.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025.

destaque os casos *Honorato e outros Vs. Brasil*¹⁹⁴ e *Tavares Pereira e outros Vs. Brasil*¹⁹⁵, que também abordam a violência policial e a necessidade de investigações conduzidas por órgãos independentes da própria polícia, como exemplos de inobservância dos *standards* firmados no caso Favela Nova Brasília.

Por outro lado, não se desconhece a complexidade estrutural que o tema envolve, uma vez que demanda uma intervenção multinível dos atores políticos e um profundo debate interinstitucional – que não se satisfaz com medidas pontuais – para o adequado enfrentamento do problema.

Feita essa reflexão é importante analisar decisões de relevo proferidas pelo STF na ADPF 635.

Em uma singela síntese, pode-se afirmar que a ADPF 635 busca a efetivação dos *standards* convencionais e constitucionais, bem como coibir abusos e desvios por parte de agentes estatais, de modo a reduzir o impacto letal das ações de segurança pública, nas comunidades cariocas.

No cumprimento de tal desiderato, a Suprema Corte, ainda em 2020, referendou a medida cautelar deferida pelo relator, para impedir a realização de operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses excepcionálíssimas, ocasião na qual a autoridade competente deve adotar cuidados específicos identificados por escrito, com o escopo de não agravar a situação de risco enfrentada pela população, bem como permitir a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária¹⁹⁶, além de deferir outras medidas cautelares¹⁹⁷.

¹⁹⁴ CORTE IDH. **Caso Honorato e Outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_508_por.pdf. Acesso em: 27 fev. 2025.

¹⁹⁵ CORTE IDH. **Caso Tavares Pereira e Outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_507_por.pdf. Acesso em: 27 fev. 2025.

¹⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 635/RJ**. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 27 fev. 2025.

¹⁹⁷ Dentre outras, o STF assim se manifestou: “[...] 2. Deferir a medida cautelar pleiteada, em menor extensão, para dar interpretação conforme ao art. 2º do Decreto 27.795, de 2001, a fim de restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas nos casos de observância da estrita necessidade, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado; [...] 5. Deferir a medida cautelar requerida para determinar que o Estado do Rio de Janeiro oriente seus agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação; [...] 11. Deferir os pedidos cautelares veiculados nas alíneas “l”, “m”, “n” e “o”, a fim de reconhecer que sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuída ao órgão do Ministério Público competente [...]”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 635/RJ**. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 27 fev. 2025.

Em 2022, o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração apresentados pelo requerente e, entre outras medidas, determinou a elaboração pelo Estado do Rio de Janeiro, em 90 dias, de um plano de redução da letalidade policial; a criação de um grupo de trabalho sobre Polícia Cidadã no Observatório de Direitos Humanos localizado no Conselho Nacional de Justiça; o reconhecimento da necessidade de dar prioridade absoluta à investigação de incidentes que tenham como vítimas crianças ou adolescentes e o da obrigatoriedade de disponibilização de ambulâncias em áreas de confronto armado.

Por ocasião do julgamento do mérito, o Ministro Edson Fachin¹⁹⁸ reconheceu em seu voto elementos concretos de grave violação generalizada de direitos humanos, evidenciados pela sentença da Corte Interamericana no caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil e asseverou que as decisões da Corte IDH “são vinculantes para o Estado brasileiro, nos termos do artigo 68.1 do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado em 25.09.1992 e promulgado pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992”.

Destaque-se que após o voto do relator, o Presidente do STF, suspendeu o julgamento em virtude da profundidade e complexidade do tema, que exige do colegiado uma solução conjunta e sem divergências¹⁹⁹. Assim, o presidente inaugurou no âmbito do Tribunal a técnica de julgamento *per curiam*, a qual consiste na manifestação uníssona dos integrantes da Corte, de modo a alcançar um entendimento consensual sobre os diversos pontos apresentados na ADPF.

No dia 3 de abril de 2025, a Suprema Corte homologou o plano de redução da letalidade policial apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro, além de determinar a adoção de outras medidas complementares, ressaltando que não deve existir antagonismo entre a tutela dos direitos humanos fundamentais e a construção de políticas públicas de segurança pública que estejam em harmonia com a Lei Maior²⁰⁰.

Para o Ministro Edson Fachin, relator da ADPF, o voto anteriormente proferido serviu de ponto de partida para um “profícuo diálogo” entre os membros do Tribunal²⁰¹. O que se

¹⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 635/RJ**. Relator: Min. Edson Fachin, 3 de abril de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15376969577&ext=.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025.

¹⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF avança em solução conjunta para letalidade policial no RJ, diz presidente**. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-avanca-em-solucao-conjunta-para-letalidade-policial-no-rj-diz-presidente-do-stf/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

²⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 635/RJ**. Relator: Min. Edson Fachin, 3 de abril de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15376969577&ext=.pdf>. Acesso em: 24 de abr. 2025.

²⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF das Favelas**: STF homologa parcialmente plano do Estado do Rio de Janeiro para reduzir letalidade policial. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/adpf-das-favelas->

percebe é que o voto conjunto provocou mudanças, notadamente, em relação a autonomia do governo estadual para lidar com a segurança pública, como por exemplo o afastamento do estado de coisas inconstitucional e o indeferimento do pedido relativo à abstenção de utilização de helicópteros durante as operações policiais.

Além disso, o consenso demonstrado entre os ministros inovou ao determinar i) que o Estado do Rio de Janeiro elabore um plano de reocupação territorial de áreas sob o domínio de organizações criminosas, a fim de assegurar a presença do Poder Público de forma permanente; ii) a instauração de inquérito policial pela Polícia Federal quando houver indícios de crimes com repercussão interestadual e internacional; iii) a criação de programa de assistência à saúde mental dos profissionais de segurança pública; iv) a criação de um grupo de trabalho coordenado pelo Conselho Nacional do Ministério Público para monitorar o cumprimento e implementação da decisão do STF; e v) a inclusão de novos indicadores para monitorar o uso excessivo da força policial e a vitimização de civis em ocorrências com autoria não identificada²⁰².

O voto conjunto proferido pela Suprema Corte torna-se ainda mais relevante por reafirmar que o objetivo da ADPF é a promoção do cumprimento da decisão da Corte Interamericana. É dizer, os membros do STF reconhecem a necessidade de materializar os *standards* estabelecidos pela Corte IDH e a sua natureza vinculante para o Estado brasileiro.

De todo modo, não se pode deixar de notar que o manejo da ADPF vem se consagrando como instrumento idôneo de controle e garantia ao cumprimento do *corpus iuris* interamericano²⁰³.

Espera-se que o julgamento reverbere para os demais tribunais do país, naturalizando a observância da jurisprudência da Corte Interamericana e a aplicação do controle de convencionalidade, conforme previsto na Recomendação nº 123/2022.

3.1.3 O postulado do *ne bis in idem* como parâmetro de controle de convencionalidade

stf-homologa-parcialmente-plano-do-estado-do-rio-de-janeiro-para-reduzir-letalidade-policial/. Acesso em: 24 abr. 2025.

²⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 635/RJ**. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15376969577&ext=.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025.

²⁰³ HERMES, Manuellita. A arguição de descumprimento de preceito fundamental como instrumento de controle de convencionalidade. **SUPREMA** – Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 2, n. 1, p. 1-513, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/issue/view/3/3>. Acesso em: 24 abr. 2025.

O *ne bis in idem* ou *double jeopardy* – como conhecido no direito norte-americano – pode ser entendido como a ideia de que ninguém pode ser duplamente processado (aspecto processual) e punido (aspecto material) pelo mesmo crime²⁰⁴.

À luz dessa interpretação, Rogerio Schietti²⁰⁵ leciona que enquanto a proibição de dupla persecução penal impede a instauração, o prosseguimento ou subsistência da relação processual, a proibição de dupla punição restringe-se a impedir que alguém seja punido duas vezes, ou que o mesmo fato, elemento ou circunstância seja utilizado mais de uma vez na fixação da sanção criminal.

A garantia fundamental contra o *bis in idem* refletida no art. 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos²⁰⁶ e no art. 14.7 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos²⁰⁷, ambos internalizados à ordem jurídica brasileira, encontra amparo no devido processo legal, pois ao não permitir a dupla persecução penal se está inviabilizando o abuso estatal do poder processual e punitivo, efetivando, consequentemente, os direitos humanos fundamentais do acusado.

Sobre o tema, a segunda turma do STF, no julgamento do HC 171.118/SP²⁰⁸, em 2019, se manifestou no sentido de privilegiar *standards* internacionais de hierarquia supralegal – segundo entendimento da própria Corte – em face das normas penais. O caso versa sobre um habeas corpus impetrado com o objetivo de trancar a ação penal, na qual o paciente estaria sendo processado pelos mesmos fatos que já motivaram condenação criminal definitiva proferida pela jurisdição do Estado da Suíça.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes:

o caso revela-se excelente oportunidade para assentar a melhor interpretação sobre o conteúdo dessas normas do Código Penal, a partir da leitura sistemática do próprio Código e, especialmente, em conformidade com os direitos assegurados pela

²⁰⁴ CRUZ, Rogerio Schietti. **Proibição de Dupla Persecução Penal**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 25.

²⁰⁵ Ibid., p. 28.

²⁰⁶ Art. 8.4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. Organização dos Estados Americanos (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

²⁰⁷ Art. 14.7 Ninguém poderá ser novamente julgado ou punido por um delito pelo qual já tenha sido condenado ou absolvido definitivamente, de acordo com a lei e o processo penal de cada país. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 10 jun. 2025.

²⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 171.118/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 12 de novembro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753484978>. Acesso em: 10 jun. 2025.

Constituição brasileira e, em âmbito convencional, pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos²⁰⁹.

Na oportunidade, o Ministro analisou os argumentos das instâncias anteriores que asseveravam no sentido de inexistir óbice legal para se admitir a persecução penal pela autoridade judiciária brasileira, independentemente de outra condenação no exterior, forte no princípio da territorialidade (art. 5º, CP²¹⁰), observando que a pena cumprida no estrangeiro possui aptidão para atenuar a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime (art. 8º, CP²¹¹)²¹².

Entretanto, ao desenvolver seu voto, o Ministro divergiu de tais argumentos e aplicou o controle de convencionalidade, utilizando os dispositivos convencionais como parâmetro frente às normas penais, a fim de afastar a dupla persecução penal por fatos idênticos, além de destacar a interpretação jurisprudencial da Corte IDH acerca do princípio do *ne bis in idem*²¹³.

Justamente no caso *Loayza Tamayo Vs. Perú*, a Corte Interamericana consagrou a proibição do duplo julgamento. O julgado versa sobre a prisão arbitrária, à tortura e à violação de garantias judiciais sofridas por María Elena Loayza Tamayo, professora universitária peruana, acusada de envolvimento com o grupo subversivo Sendero Luminoso, durante o período de conflito interno no Peru, nos anos 1990. Loayza foi julgada inicialmente pela justiça militar sob a acusação de traição à pátria e, após ser absolvida, foi submetida a um novo processo na justiça comum, que resultou em sua condenação por terrorismo²¹⁴.

Destaque-se que a Corte reconheceu a distinta redação entre os dispositivos convencionais: se por um lado a CADH (art. 8.4) utiliza a expressão “os mesmos fatos”, por outro o PIDCP (art. 14.7), se refere ao mesmo “delito”, de maneira menos ampla²¹⁵. A relevância dessa diferenciação reside em seus efeitos práticos, como evidenciado no precedente, pois embora os crimes analisados na jurisdição militar (traição à pátria) e no juízo comum

²⁰⁹ *Ibid.*

²¹⁰ Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

²¹¹ Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. *Ibid.*

²¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 171.118/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 12 de novembro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753484978>. Acesso em: 10 jun. 2025.

²¹³ *Ibid.*

²¹⁴ CORTE IDH. **Caso Loayza Tamayo Vs. Perú**. Fondo. Sentencia de 17 de septiembre de 1997, §3, p. 2 e 3. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

²¹⁵ *Ibid.*

(terrorismo) tivessem naturezas jurídicas distintas, ambos derivavam de um mesmo contexto fático²¹⁶.

Merece atenção, o debate travado no caso Rosadio Villavicencio Vs. Perú²¹⁷, acerca da inadequação de uma interpretação meramente literal do art. 8.4 da CADH. Isso porque, à primeira vista, o dispositivo parece proteger apenas aqueles que foram absolvidos, deixando de fora situações em que a pessoa já foi condenada, cumpriu a pena e, ainda assim, volta a ser processada pelo mesmo fato, o que foi rechaçado pela Corte²¹⁸.

Na ocasião, o Tribunal Regional enfatizou que a interpretação deste dispositivo deve ser ampla e harmoniosa, levando em conta outros tratados internacionais, como o PIDCP, que veda a repetição de julgamento e punição mesmo em casos de prévia condenação. Ressaltou-se ainda, que a garantia do *ne bis in idem* possui natureza tanto processual quanto material, de modo que sua aplicação não pode ser restringida apenas ao campo da absolvição.

Recorde-se ainda do relevante precedente firmado pela Suprema Corte brasileira no pedido de Extradução 1.223/DF²¹⁹ em 2011. Basicamente, o caso versava sobre a extradição passiva de caráter executório requerida contra brasileiro naturalizado, fundada em condenação penal pela prática do delito de estupro. Para resolver a controvérsia, o Ministro Celso de Mello argumentou que:

ninguém pode expor-se, em tema de liberdade individual, a situação de duplo risco. Essa é a razão pela qual a existência de hipótese configuradora de “double jeopardy” atua como insuperável obstáculo à instauração, em nosso País, de procedimento penal contra o agente que tenha sido condenado ou absolvido, no Brasil ou no exterior, pelo mesmo fato delituoso. A cláusula do Artigo 14, n. 7, inscrita no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos [...] inibe, em decorrência de sua própria superioridade hierárquico-normativa, a possibilidade de o Brasil instaurar, contra quem já foi absolvido ou condenado no exterior, com trânsito em julgado, nova persecução penal motivada pelos mesmos fatos subjacentes à sentença penal estrangeira²²⁰.

²¹⁶ PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3.ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 65.

²¹⁷ CORTE IDH. **Caso Rosadio Villavicencio Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2019, p. 22, 23 e 24. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_388_esp.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

²¹⁸ *Ibid.*

²¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradução 1.223/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, 22 de novembro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5349842>. Acesso em: 10 jun. 2025.

²²⁰ *Ibid.*

A matéria, inclusive, encontra respaldo no art. 82, V, da Lei nº 13.445/2017²²¹, que expressamente veda a extradição quando o extraditando estiver sendo processado, já tiver sido condenado ou absolvido no Brasil pelos mesmos fatos que fundamentam o pedido.

Observa-se, portanto, que a vedação à dupla persecução penal constitui mais um exemplo da vinculação entre a jurisprudência do STF e os *standards* interamericanos de direitos humanos, reforçando o entendimento de que os preceitos convencionais não apenas integram o ordenamento jurídico brasileiro, como também possuem aptidão para servir de parâmetro no controle de convencionalidade, em razão de seu caráter expansivo.

²²¹ BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

CONCLUSÃO

A partir do reconhecimento do caráter expansivo dos direitos humanos capazes de impregnar diversas ordens jurídicas, e da necessidade de efetivá-los por meio do controle de convencionalidade, é possível desenvolver o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), de modo a intensificar o diálogo interinstitucional entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

O controle de convencionalidade emerge como um instrumento jurídico essencial à promoção e proteção dos direitos humanos em uma ordem jurídica plural e interdependente. Sua principal função consiste em compatibilizar normas internas com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Estado, permitindo que esses *standards* adquiram plena eficácia no ordenamento jurídico doméstico, alicerçando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da máxima efetividade e da aplicação da norma mais favorável ao indivíduo (*pro homine*).

Nessa medida, a incorporação progressiva dos parâmetros convencionais no direito interno, revela o avanço de um modelo hermenêutico cooperativo entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como reafirma o compromisso brasileiro com os valores universais da justiça, liberdade, igualdade e respeito à dignidade humana.

Os *standards* de direitos humanos, longe de representarem um entrave ao ordenamento jurídico brasileiro constituem instrumentos fundamentais para a consolidação de um Estado constitucional aberto à ordem internacional. A partir da análise de casos paradigmáticos, como o da Guerrilha do Araguaia e o de Vladimir Herzog, esta pesquisa evidenciou os desafios interpretativos e as tensões existentes entre o STF e a Corte IDH, com o objetivo de refletir sobre a complexidade da vinculação jurisprudencial no plano doméstico.

A evolução do conceito de soberania e a prevalência dos direitos humanos na Constituição de 1988 impõem ao Brasil o dever de cumprir os tratados internacionais que ratifica. Tais compromissos, assumidos por vontade democrática, vinculam juridicamente o Estado, que não pode alegar normas internas para justificar seu descumprimento. Em outras palavras, o respeito às obrigações internacionais não é apenas uma exigência jurídica, mas um imperativo ético e constitucional.

Diante da abertura constitucional aos tratados internacionais e da força normativa do postulado da vedação ao retrocesso, impõe-se a progressividade dos direitos humanos fundamentais, impedindo a supressão injustificada de direitos já conquistados. No plano

internacional, instrumentos como a Convenção Americana de Direitos Humanos exigem dos Estados condutas evolutivas e compatíveis com os padrões convencionais.

Nesse cenário, o Poder Judiciário exerce papel crucial na implementação de mecanismos em prol dos referenciais convencionais. Sob essa ótica, a internalização das normas e jurisprudência internacionais de direitos humanos pelo magistrado promove uma postura de deferência aos padrões transnacionais e possibilita sua aplicação concreta como fundamento das decisões judiciais. Para cumprir tal desiderato, a implementação da teoria do duplo controle e o diálogo entre cortes revelam-se essenciais para evitar contradições normativas e garantir a máxima efetividade dos direitos.

Ademais, iniciativas como a Recomendação nº 123/2022 e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reforçam a necessidade de uma postura ativa dos magistrados na harmonização das fontes jurídicas. Assim, a atuação judicial comprometida com os padrões convencionais, sem desconsiderar as peculiaridades do contexto nacional, representa um avanço significativo na construção de Estado Democrático de Direito fundado na proteção e promoção contínua dos direitos humanos.

A presente monografia buscou analisar criticamente a atuação do STF no desenvolvimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especialmente no que se refere à incorporação dos *standards* internacionais e da jurisprudência da Corte Interamericana nas decisões da Suprema Corte brasileira.

Observou-se que a relação dialógica entre o STF e a Corte IDH tem se fortalecido, especialmente a partir de julgamentos mais recentes que reconhecem expressamente a natureza vinculante das decisões da Corte IDH. A ADPF 635 é um exemplo emblemático dessa evolução, pois não apenas reproduz os parâmetros convencionais, mas também visa materializar as medidas reparatórias impostas ao Estado brasileiro.

É importante notar que, à época do julgamento do caso *Ellwanger*, ainda não havia um reconhecimento expressivo da doutrina do controle de convencionalidade, tampouco uma referência explícita à jurisprudência interamericana. Esse contexto demonstra uma trajetória marcada por avanços graduais, ao longo da qual o STF passou a reforçar uma cultura jurídica voltada ao diálogo interinstitucional, notadamente ao reconhecer a importância de resguardar a autoridade das decisões emanadas pela Corte IDH.

Conclui-se que o debate permanece atual e necessário, diante do caráter permanente dos direitos humanos fundamentais e da recorrência de condenações impostas à República

Federativa do Brasil pela Corte Interamericana, refletindo fragilidades institucionais no cumprimento das obrigações internacionais, mas também reconhecendo o papel pioneiro do Poder Judiciário na aplicação do controle de convencionalidade.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Letícia Soares Peixoto. **Implementação das sentenças interamericanas no Brasil: desafios e perspectivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

ALVES, Felipe Dalenogare; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Controle de Convencionalidade de Políticas Públicas**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BARCELLOS, Ana Paula Gonçalves Pereira de. Constituição e pluralismo jurídico: a posição particular do Brasil no contexto latino-americano. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n.2, p. 174, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6053>. Acesso em: 26 jan. 2025.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624788/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BAZÁN, V. Control de Convencionalidad, Aperturas Dialógicas e Influencias Jurisdiccionales Recíprocas. **Direito Público**, [S. l.], v. 9, n. 45, 2013, p. 205. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2085>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BAZÁN, Victor. Hacia un diálogo crítico entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y las cortes supremas o tribunales constitucionales latino-americanos. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; GARCIA, Alfonso Herrera (coord). **Diálogo jurisprudencial en derechos humanos: entre Tribunales Constitucionales y Cortes Internacionales**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013, p. 590.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597028249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028249/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional - Série IDP**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://www>.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Casos Contenciosos Brasileiros**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 123 de 07/01/2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 929.002/AL**. Relator: Min. Og Fernandes, 4 de fevereiro de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=294047470®istro_numero=202402561740&peticao_numero=&publicacao_data=20250210&formato=PDF. Acesso em: 28 de mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no Recurso em HC 136.961/RJ**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 15 de junho de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002844693&dt_publicacao=21/06/2021. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.013/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 03 de julho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=77046065>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.486/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli, 12 de set. de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362778998&ext=.pdf>. Acesso em: 16 de nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF**. Relator: Min. Ayres Britto, 29 de maio de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF**. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Relator: Min. Ayres Britto, 5 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 41/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso, 8 de junho de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312447860&ext=.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153/DF**. Relator: Min. Eros Grau, 29 de abril de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 186/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=269432069&ext=.pdf>. Acesso em: 6 de jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 635/RJ**. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 28 de fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 973/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6404537>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF das Favelas**: STF homologa parcialmente plano do Estado do Rio de Janeiro para reduzir letalidade policial. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/adpf-das-favelas-stf-homologa-parcialmente-plano-do-estado-do-rio-de-janeiro-para-reduzir-letalidade-policial/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Carta Rogatória 8.279-4**. Relator: Min. Celso de Melo, 17 de junho de 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324396>. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1501674/PA**. Relator: Min. Flávio Dino, 15 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6967684>. Acesso em: 21 de jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 1.223/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, 22 de novembro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5349842>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82.424/RS**. Relator do acórdão: Min. Mauricio Corrêa, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 6 de jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 87.585/TO**. Relator: Min. Marco Aurélio, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 171.118/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 12 de novembro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753484978>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.480/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, 4 de setembro de 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-1/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 511.961/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de jun. de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 79.785-7/RJ**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 29 de março de 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF avança em solução conjunta para letalidade policial no RJ, diz presidente**. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-avanca-em-solucao-conjunta-para-letalidade-policial-no-rj-diz-presidente-do-stf/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 143.641/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 de fev. de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338809875&ext=.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Fundamentos jurídicos dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1969.

CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. **Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional**. Brasília, 13 de maio 1998. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26062.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **“Brancos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. 6. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CHILDHOOD BRASIL. **ECA 32 anos: origem e avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil!** Jul. 2022. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/eca-32-anos-origem-e-avancos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>. Acesso em: 26 maio 2024.

CORTE IDH. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.pdf. Acesso em: 4 maio 2024.

CORTE IDH. **Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de diciembre de 2016, §188, p. 56. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_330_esp.pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.

CORTE IDH. **Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010, p.111 e 112. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.

CORTE IDH. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.

CORTE IDH. **Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de outubro de 2024, §142, p. 43 e 44. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf. Acesso em: 29 mar. 2025.

CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 27 fev. 2025.

CORTE IDH. **Caso Gelman Vs. Uruguay**. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em: 18 maio 2024.

CORTE IDH. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível

em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.

CORTE IDH. **Caso Herzog e Outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.

CORTE IDH. **Caso Honorato e Outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_508_por.pdf. Acesso em: 27 fev. 2025.

CORTE IDH. **Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile**. Fondo, Reparaciones, Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001, §87, p. 35. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

CORTE IDH. **Caso Loayza Tamayo Vs. Perú**. Fondo. Sentencia de 17 de septiembre de 1997, §3, p. 2 e 3. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

CORTE IDH. **Caso López Álvarez Vs. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de febrero de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf. Acesso em: 4 maio 2024.

CORTE IDH. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf. Acesso em: 4 maio 2024.

CORTE IDH. **Caso Palamara Iribarne vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf. Acesso em: 29 jun. 2024.

CORTE IDH. **Caso Pérez Lucas y Otros Vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_536_esp.pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.

CORTE IDH. **Caso Poblete Vilches y Otros Vs. Chile**. Fondo, Reparaciones, Costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_349_esp.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

CORTE IDH. **Caso Radilla Pacheco Vs. Estados Unidos Mexicanos**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_esp.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.

CORTE IDH. **Caso Rosadio Villavicencio Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2019, p. 22, 23 e 24. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_388_esp.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

CORTE IDH. **Caso Tavares Pereira e Outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_507_por.pdf. Acesso em: 27 fev. 2025.

CORTE IDH. **Caso Tibi Vs. Ecuador**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 07 de septiembre de 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf. Acesso em: 4 maio 2024.

CORTE IDH. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf. Acesso em: 4 maio 2024.

CRUZ, Rogerio Schietti. **Proibição de Dupla Persecução Penal**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FACHIN, Melina Girardi.; NOWAK, Bruna. Quem dá a última palavra? As relações da Corte Interamericana de Direitos Humanos com os ordenamentos jurídicos nacionais à luz do caso Fontevecchia e D'amico V. Argentina. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 83-109, maio 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159676/2019_fachin_melina_ultima_palavra.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 fev. 2025.

FACHIN, Melina Girardi; SCHUBERT, Marcus Vinicius Porcaro Nunes. Litígio estrutural: encruzilhadas entre jurisdição constitucional e a Corte Interamericana. **SUPREMA – Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 1-504, jan./jun. 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoCatalogoProdutoConteudoTextual/anexo/RevistaSupremav4n1_digital.pdf. Acesso em: 26 jan. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Tradução Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FIGUEIREDO, Marcelo. **O controle de constitucionalidade e de convencionalidade no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

FIGUEIREDO, Sylvia Marlene de Castro. **Controle de Convencionalidade - Novo Paradigma para a Magistratura Brasileira**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2021.

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. **Litígios estruturais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Londrina, PR: Thoth, 2024.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Tradução do original em alemão por Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

HERMES, Manuellita. A arguição de descumprimento de preceito fundamental como instrumento de controle de convencionalidade. **SUPREMA** – Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 2, n. 1, p. 1-513, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/issue/view/3/3>. Acesso em: 24 abr. 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018.

KAPLAN, Morton A.; KATZENBACH, Nicholas de B. **Fundamentos Políticos do Direito Internacional**. Cidade: Zahar, 1964.

LAFER, Celso. **Internacionalização dos direitos humanos**: Constituição, racismo e relações internacionais. São Paulo: Manole, 2005.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553626171. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626171/>. Acesso em: 04 ago. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coords). **Controle de Convencionalidade**: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645886/>. Acesso em: 26 maio 2024.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994358. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994358/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

MAZZUOLI, Valério de O. **A 'teoria do duplo controle' e a proteção dos direitos humanos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-09/a-teoria-do-duplo-controle-e-a-protecao-dos-direitos-humanos/#:~:text=O%20duplo%20controle%20significa%2C%20basicamente,e%20o%20controle%20de%20convencionalidade>. Acesso em: 9 jun. 2024.

MAZZUOLI, Valério de O. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. ISBN 9788530982195. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982195/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Corte IDH condena Brasil por discriminação racial e de gênero**. Fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt->

br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/corte-idh-condena-brasil-por-discriminacao-racial-e-de-genero#:~:text=A%20Corte%20Interamericana%20de%20Direitos,de%20g%C3%AAnero%20ocorrido%20em%201998. Acesso em: 26 mar. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 26 maio 2024.

MORAES, Alexandre *et al.* **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. ISBN 9788530982423. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>. Acesso em: 19 maio 2024.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. ISBN 9786559775958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775958/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais**, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 1 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3.ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 10 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622771/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Sistema interamericano de direitos humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 76–101, 2014. DOI: 10.5902/2316305416282. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282>. Acesso em: 26 jan. 2025.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. ISBN 9786559640010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640010/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coords). **Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 326.

PIOVESAN, Flávia *et al.* **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. ISBN 9788530987152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987152/>. Acesso em: 19 maio. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623068/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67955/70563/0>. Acesso em: 3 mar. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555599275. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599275/>. Acesso em: 11 maio 2024.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo. **O direito constitucional transnacional e algumas de suas dimensões**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

SANTOS, Rafael. STF irá decidir se Lei de Anistia se aplica a ocultação de cadáver durante a ditadura militar. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-15/stf-ira-decidir-se-lei-de-anistia-se-aplica-a-ocultacao-de-cadaver-durante-a-ditadura-militar/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Controle de convencionalidade dos tratados internacionais. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 10 abr. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-10/direitos-fundamentais-controle-convencionalidade-tratados-internacionais/>. Acesso em: 20 set. 2024.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.